



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 18/06/2021**I - PROCESSOS DE VISTAS****I. I - PROCESSOS QUE RETORNAM À CÂMARA APÓS VISTAS CONCEDIDAS****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

1	C-111/2010 V16 <i>UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP - BACELAR.</i> Relator MICHELE CAROLINA MORAIS MAIA DE SÁ. / VISTOR: ALCEU FERREIRA ALVES
----------	---

Proposta

Trata o presente processo do curso de Engenharia Elétrica - Eletrônica da Universidade Paulista - UNIP da (Rua Dr. Bacelar, 1212 Mirandópolis - São Paulo - SP).

As últimas atribuições concedidas para este curso são referentes às turmas dos anos letivos de 2016 e 2017 e 2018 do artigo 7º da Lei 5.194/66, do artigo 33 do Decreto 23.569/33, alíneas “f” a “i” e “j”; dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, com título profissional de “Engenheiro (a) Eletricista - código 121-08-00 do anexo da Resolução 473/2002 do CONFEA, (Decisão CEEE/SP nº 1336/2019).

A IES informa no documento de folha 4622 que não houve alteração na grade curricular para os formandos de 2019/01 em relação às informadas para os formandos de 2018/2, e na folha 4623 a IES informa que não houve alteração na grade curricular para os formandos de 2019/02 em relação às informadas para 2018/2. O processo foi encaminhado à CEEE para referendo das atribuições concedidas às turmas de 2019/01 e 2019/02.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA.

Voto:

Por conceder aos formandos nos anos letivos de 2019/1 e 2019/2 do Curso de Engenharia Elétrica – Eletrônica do “UNIP – Campus Bacelar”, as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218, de 1973, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) Eletricista (código 121-08-00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).

RELATO VISTOR: NÃO ENVIADO ATÉ O FECHAMENTO DA PAUTA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 18/06/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	C-278/2006 V12 UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP – SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. Relator MICHELE CAROLINA MORAIS MAIA DE SÁ / VISTOR: RUI ADRIANO ALVES
----------	--

Proposta

Trata o presente processo do curso de Engenharia Elétrica - Eletrônica da Universidade Paulista - UNIP (Unidade São José dos Campos), que encaminhou documentação referente aos formandos de 2019/1 e 2019/2.

As últimas atribuições do curso são referentes a turma de 2018/2 do curso, com o título profissional de Engenheiro (a) Eletricista (código 121-08-00) da tabela de títulos da Resolução 473/02 do CONFEA e as atribuições previstas no artigo 33 do decreto nº 23.569/33, alíneas "f" a "i" e alínea "j" aplicada às alíneas citadas, bem como as previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194/66, para o desempenho das atividades relacionadas nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA, (Decisão CEEE/SP nº 1331/2019). A IES informa que não houve alterações na grade curricular para as turmas de 2019/1 e 2019/2. O processo foi encaminhado a CEEE para referendo das atribuições para as turmas de 2019/1 e 2019/2.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea "d") da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA.

Voto:

Por conceder aos formandos nos anos letivos de 2019/1 e 2019/2 do Curso de Engenharia Elétrica – Eletrônica do "UNIP – Campus SJC", as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218, de 1973, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) Eletricista (código 121-08-00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).

RELATO VISTOR:

Trata o presente processo do curso de Engenharia Elétrica - Eletrônica da Universidade Paulista - UNIP (Unidade São José dos Campos), que encaminhou documentação referente aos formandos de 2019/1 e 2019/2.

As últimas atribuições do curso são referentes a turma de 2018/2 do curso, com o título profissional de Engenheiro (a) Eletricista (código 121-08-00) da tabela de títulos da Resolução 473/02 do CONFEA e as atribuições previstas no artigo 33 do decreto nº 23.569/33, alíneas "f" a "i" e alínea "j" aplicada às alíneas citadas, bem como as previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194/66, para o desempenho das atividades relacionadas nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA, (Decisão CEEE/SP nº 1331/2019). A IES informa que não houve alterações na grade curricular para as turmas de 2019/1 e 2019/2. O processo foi encaminhado a CEEE para referendo das atribuições para as turmas de 2019/1 e 2019/2.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

"Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

3

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 18/06/2021

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região.”

II.2 – da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica...”

II.3 – Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia:

“...Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

(...)

IV – Superior de graduação plena ou bacharelado;

(...)

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

(...)

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

4

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 18/06/2021

(...)

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...”

II.4 – da Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências:

“...Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

a) código nacional de controle,

b) título profissional, e

c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.”

Verifica-se que o título de Engenheiro (a) Eletricista consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue:

Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Graduação; Código: 121-08-00.

II.5 – da Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia:

“...Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos...”

II.6 – da Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”:

“O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente...”

PARECER:

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, verifiquei que as atribuições cedidas aos formandos com a grade curricular anexada ao processo podem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 18/06/2021

conter equívocos, independentemente da última alteração citada:

- Inclusão da disciplina “Química Básica, com 20 horas; e a alteração na carga horária da disciplina “Mecânica da Partícula”, de 100 para 80 horas.

VOTO:

1. Para que o processo seja encaminhado ao GTT-AP (Grupo de Trabalho Técnico de Atribuições Profissionais), para uma melhor análise referente à grade curricular e as atribuições cedidas.
2. Caso o GTT encontre alguma divergência, rever todas as decisões desta câmara constante nesse processo e que se regularize as atribuições profissionais.

II - PROCESSOS DE ORDEM A**II . I - CANCELAMENTO/NULIDADE DE ART**

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	A-472/2019 V11 MARCELO MAIA. Relator RUI ADRIANO ALVES.
----------	--

Proposta

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 28027230181270697, 28027230180900448 e 28027230180899573 (fls. 03 06 e 09), feito pelo Engenheiro Eletricista Marcelo Maia motivo de o contrato não foi executado/firmado. O contratante participou de uma Chamada Pública proposta pela distribuidora de energia porém os projetos não foram aprovados. Ressaltamos as informações sobre o registro do interessado as fls. 11 onde consta que ele tem o título de Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73 do CONFEA. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.

II – Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; e o artigo 10 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025/09.

III- Voto:

Indefere o cancelamento das ARTs 28027230181270697, 28027230180900448 e 28027230180899573.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 18/06/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	A-472/2019 V18 MARCELO MAIA. Relator RUI ADRIANO ALVES.
----------	--

Proposta

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART n° 28027230181246759 (fls.02), feito pelo Engenheiro Eletricista Marcelo Maia motivo de o contrato não foi executado/firmado. O contratante participou de uma Chamada Pública proposta pela distribuidora de energia porém o projeto não foi aprovado. Ressaltamos as informações sobre o registro do interessado as fls.04 onde consta que ele tem o título de Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8° e 9° da Res. 218/73 do CONFEA. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.

II – Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução N° 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; e o artigo 10 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa N° 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução n° 1.025, de 30 de outubro de 2009.

III-Voto:

Indefere o cancelamento da ART 28027230181246759.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	A-472/2019 V20 MARCELO MAIA. Relator RUI ADRIANO ALVES.
----------	--

Proposta

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART n° 28027230180900280, 28027230200435074, 28027230200428647, 28027230200435135, 28027230200431682, 28027230200427850(fl.03,06,09,12,15 e 18), feito pelo Engenheiro Eletricista Marcelo Maia motivo de o contrato não foi executado/firmado. O contratante participou de uma Chamada Pública proposta pela distribuidora de energia porém o projeto não foi aprovado. Ressaltamos as informações sobre o registro do interessado as fls.20 onde consta que ele tem o título de Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8° e 9° da Res. 218/73 do CONFEA. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.

II – Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução N° 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; e o artigo 10 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa N° 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução n° 1.025, de 30 de outubro de 2009.

III-Voto:

Pelo indeferimento do cancelamento da ART28027230180900280, 28027230200435074, 28027230200428647, 28027230200435135, 28027230200431682, 28027230200427850.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 18/06/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	A-472/2019 V21 MARCELO MAIA. Relator RUI ADRIANO ALVES.
----------	--

Proposta

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART n° 28027230200435187, (fls.05), feito pelo Engenheiro Eletricista Marcelo Maia pelo motivo "O contratante participou de Chamada Pública proposta pela distribuidora de energia, porém não teve projeto contemplado/aprovado. Ressaltamos as informações sobre o registro do interessado as fls.03 onde consta que ele tem o título de Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73 do CONFEA. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.

II – Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução N° 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; eo artigo 10 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa N° 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução n° 1.025/09.

III- Voto:

Indefere o cancelamento da ART 28027230200435187.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	A-472/2019 V22 MARCELO MAIA. Relator RUI ADRIANO ALVES.
----------	--

Proposta

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART n° 28027230200999304 (fls.03), feito pelo Engenheiro Eletricista Marcelo Maia motivo de o contrato não foi executado/firmado. A empresa Schaeffler Brasi LTDA declara que a ART recolhida pela empresa Volts Ampere Sistemas de Energia LTDA não teve nenhuma atividade executada. Ressaltamos as informações sobre o registro do interessado as fls.04 onde consta que ele tem o título de Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73 do CONFEA. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.

II – Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução N° 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; e o artigo 10 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa N° 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução n° 1.025, de 30 de outubro de 2009.

III-Voto:

Indefere o cancelamento da ART 28027230200999304.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 18/06/2021**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

8	A-472/2019 V4 MARCELO MAIA. Relator ÀLVARO MARTINS.
----------	--

Proposta

Trata-se o presente processo de pedido de cancelamento da ART n° 28027230181246362, (fls.38), feito pelo Engenheiro Eletricista Marcelo Maia motivo de o contrato não foi executado/ Trata firmado . O contratante participou de uma Chamada Pública proposta pela distribuidora de energia porém os projetos não foram aprovados. Ressaltamos as informações sobre o registro do interessado as fls. 42 onde consta que ele tem o título de Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73 do CONFEA. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução n° 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; e o artigo 10 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) - Anexo da Decisão Normativa N° 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução n° 1.025, de 30 de outubro de 2009.

Voto:

Indefere o cancelamento da ART 28027230181246362.

**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

9	A-662/2020 NAUR ARJONAS JUNIOR. Relator RUI ADRIANO ALVES.
----------	---

Proposta

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART n° 28027230200350639 (fls.05), feito pelo Engenheiro Eletricista-Eletrônica Naur Arjonas Junior motivo de que no pagamento do sinal, antes do início de qualquer atividade o cliente desistiu do projeto, sem que tivéssemos apresentado a ART a terceiros. (fls.07). Ressaltamos as informações sobre o registro do interessado as fls.03 onde consta que ele tem o título de Engenheiro Eletricista-Eletrônica com as atribuições provisórias dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73 do CONFEA.

II – Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 de Resolução N° 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e o artigo 10 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa N° 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução n° 1.025, de 30 de outubro de 2009.

III-Voto:

Pelo cancelamento da ART 28027230200350639.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 18/06/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	A-674/2020	CAIQUE HENRIQUE SOUSA SANTOS
	Relator	ÁLVARO MARTINS.

Proposta

Trata o presente processo do pedido de cancelamento da ART de Obra ou Serviço nº 28027230201008211, registrada pelo interessado em 26/08/2020.

O pedido foi protocolado em 09/09/2020 (fl. 02), com a seguinte Justificativa do Cancelamento da ART: "ART foi cancelada pelo motivo de preenchimento incorreto das atividades. Foram cadastradas 2 atividades iguais. "

Apresenta-se à fl. 03 cópia da ART de Obra ou Serviço nº 28027230201008211, da qual se destaca:

- Contratante: Fabricio José Hukomoto da Silva

- Dados da Obra Serviço – Endereço: Avenida João Bosco Antonio da Silva Faria, Nº 424 – Jardim Palmares – Araraquara/SP; Data de Início: 27/08/2020; Previsão de Término: 26/11/2020.

- Atividades Técnicas: Elaboração - Projeto básico - Unidade Geradora de Energia - 95,04000 - quilo-watt pico; Elaboração - Projeto básico - Unidade Geradora de Energia - 95,04000 - quilo-watt pico.

Apresenta-se à fl. 04 como Justificativa do Cancelamento da ART: "ART 28027230201008211, foi cancelada devido ao preenchimento incorreto de atividades, o serviço não foi executado porque a concessionária CPFL reprovou a documentação por esse motivo. Foi emitida uma nova ART de número 28027230201078211 com nova data e o objetivo de corrigir o problema, porém preciso do cancelamento e ressarcimento da ART antiga informada no parágrafo anterior".

Apresenta-se à fl. 05 cópia da ART de Obra ou Serviço nº 28027230201078211, registrada em 09/09/2020, da qual se destaca:

- Contratante: Fabricio José Hukomoto da Silva

- Dados da Obra Serviço – Endereço: Avenida João Bosco Antonio da Silva Faria, Nº 424 – Jardim Palmares – Araraquara/SP; Data de Início: 09/09/2020; Previsão de Término: 04/12/2020.

- Atividades Técnicas: Elaboração - Projeto - Unidade Geradora de Energia - 75,00000 - quilowatt; Execução - Projeto - Unidade Geradora de Energia - 75,00000 - quilowatt.

Apresenta-se à fl. 06 consulta "Resumo de Profissional", extraída do sistema de dados do Conselho.

Destaca-se que o interessado possui o título de Engenheiro Eletricista com atribuições provisórias do artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise do pedido de cancelamento da ART 28027230201008211 (fl. 07).

Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA; considerando o item 10.2 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que estabelece: "10.2. Enquadra-se também no caso de cancelamento a ART registrada em duplicidade, ou seja, ART que tenha sido cadastrada mais de uma vez e cujos boletos bancários tenham sido pagos. Nesta situação, o requerimento deverá ser instruído com o número da ART que será mantida e daquela que deverá ser cancelada, visando a análise do Crea. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea."; e considerando que as ARTs informadas – 28027230201008211 e 28027230201078211 podem ser caracterizadas como registro em duplicidade, uma vez que ambas foram pagas e referem-se à mesma obra,

Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART nº 28027230201008211



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 18/06/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	A-863/2019 <i>MARCIO TERUO HARADA.</i>
	Relator RUI ADRIANO ALVES.

Proposta

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART n° 28027230190208279 (fls.03), feito pela Eng° Eletricista Marcio Teruo Harada pelo motivo de que para os serviços constantes na ART foram contratadas outra empresa, (fls. 03). As fls. 07 consta o Resumo de profissional onde especifica que ele é Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8° e 9° da Res. 218/73. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.

II – Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução N° 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; e do artigo 10 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa N° 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução n° 1.025, de 30 de outubro de 2009.

III-Voto:

Pelo cancelamento da ART 28027230190208279.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	A-898/2020 <i>DANIEL TAMAR REGES DE FREITAS.</i>
	Relator ÁLVARO MARTINS.

Proposta

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART n° 28027230172320023 (fls.04), feito pela Eng° Eletricista Daniel Tamar Reges de Freitas pelo motivo de que não foi feita a manutenção devido falta de agenda da AES Eletropaulo para efetuar o desligamento de abastecimento elétrico, (fls. 02). As fls. 03 consta o Resumo de profissional onde especifica que ele é Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8° e 9° da Res. 218/73. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.

II – Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução N° 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; e do artigo 10 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa N° 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução n° 1.025, de 30 de outubro de 2009.

III-Voto:

Pelo cancelamento da ART 28027230172320023.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 18/06/2021

II . II - REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS SEM ART



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 18/06/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	A-46/2020	CARLOS EDUARDO GOOS MORI
	Relator	NUNZIANTE GRAZIANO

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

DataFolha(s)Descrição

04/05 Atestado de Capacidade da empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A- ELETROBRÁS ELETRONORTE para a empresa GE Energias Renováveis LTDA para "Fornecimento de solução para atualização tecnológica do sistema de supervisão das Unidades Geradoras e Sistemas Auxiliares da UHE Tucuruí e treinamento." Com início em 12/01/2017 a 13/08/2018.

03ART LC 26588103 emitida pelo interessado "preenchida e não paga", relativa ao serviço descrito no item anterior.

10Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista, com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

07Comprovante de vínculo do profissional com a empresa.

08Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades.

Comprovante de pagamento de taxa de CAT

22/01/202011Despacho da UGI Taubaté encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

II.2 – Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

II.3 – Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 18/06/2021

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART devidamente preenchido;

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

(...)

Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.

Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.

Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.

Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.

II.4 – Legislação relacionada às atribuições do interessado:

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função

técnica;

experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

orçamento;

mensuração e controle de qualidade;

de obra e serviço técnico;

de obra e serviço técnico;

técnica e especializada;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise,

Atividade 09 - Elaboração de

Atividade 10 - Padronização,

Atividade 11 - Execução

Atividade 12 - Fiscalização

Atividade 13 - Produção

Atividade 14 - Condução



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 18/06/2021*de trabalho técnico;**de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**de instalação, montagem e reparo;**manutenção de equipamento e instalação;**desenho técnico.**Atividade 15 - Condução**Atividade 16 - Execução**Atividade 17 - Operação e**Atividade 18 - Execução de**Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE**COMUNICAÇÃO:**I - o desempenho das**atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos;**equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.**Considerando os dispositivos legais elencados nas páginas 12 e 13 do processo;**Considerando que, conforme declarado na página 11 do processo, o interessado cumpriu todas as exigências e apresentou a documentação necessária para o pleito em questão;***VOTO:****1 – Por CONCEDER a regularização da obra/serviço concluída sem a devida ART.****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

14	A-350/2020 JAIR FELIPE MOLINA
	Relator JOSÉ NILTON SABINO

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 18/06/2021

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 18/06/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	C-1276/2018	UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL.
	Relator	ÁLVARO MARTINS.

Proposta

Às fls. 02 a 06 consta troca de mensagens eletrônicas entre o CREA-SP e a IES que trata do cadastramento de vários cursos. Dentre eles o Curso de Pós-Graduação em Engenharia de Controle e Automação, para o qual este Conselho solicita o envio de modelos do Certificado e Histórico Escolar a serem expedidos para análise e definição de cadastro e extensão de atribuições profissionais.

À fl. 07 o CREA-SP reitera a solicitação envia de modelos de Certificado de Histórico Escolar por meio do Ofício nº 13.702/2018 – UGISANDRÉ, de 08/11/2018. No verso consta o recibo de recebido pelo correio.

À fl. 08 consta o Ofício nº 10.102/2019 – UGISANDRÉ, de 17/07/2019, com o mesmo conteúdo do ofício de fl. 07, também com o recibo do correio no verso.

À fl. 09 consta o Of. Reit.143/2019, de 25/09/2019, que inicialmente agradece pelo cadastro do curso e informa que a turma de código 02091 foi iniciada em 14/04/2018, com previsão de término em 06/10/2019.

À fl. 10 constam a “Justificativa” e os “pré-requisitos para matrícula” no curso. Às fls. 11 e 12 consta o cronograma de aulas do curso nos anos de 2018 a 2019 e o sistema de avaliação.

Às fls. 13 a 15 constam os currículos simplificados dos professores e os “links” para acessos aos respectivos na Plataforma Lattes do CNPQ.

À fl. 16 consta o modelo de Certificado do Curso e à fl. 17 o modelo de Histórico Escolar.

À fl. 18 consta o resumo do processo elaborado pelo agente administrativo da UGI Santo André.

À fl. 19 consta o despacho da Chefia da Regional da UGI Santo André, de 11/12/2019, para análise da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica quanto ao cadastramento do curso no período de 14/04/2018 a 06/10/2019.

Às fls. 20 a 21 consta a “Informação” com base no Ato Administrativo nº 23/2011 do CREA-SP, datado de 02/06/2020, que destaca a Lei 5.194/1966, a Resolução Confea nº 1.007/2003, Resolução Confea nº 1.073/2016, Resolução Confea nº 427/1999 e Decisão Plenária nº 1.333/2015 do Confea.

À fl. 22 consta o despacho do processo pela Coordenação da CEEE, de 08/12/2020, para análise de Conselheiro Relator.

Parecer:

Não consta do processo os formulários “A” e “B” previstos na Resolução Confea nº 1.073/2016 em seus artigos 3º e 4º, respectivamente; e também não há a relação de egressos do curso, da turma de código 02091 iniciada em 14/04/2018, com conclusão informada para 06/10/2019.

As análises de extensão de atribuições iniciais deverão ser individuais, a partir da solicitação em processo “PR” próprio, por esta Câmara Especializada de Engenharia, após a atualização do cadastro e análise dos formulários “A” e “B” que deverão ser providenciados.

Voto:

Do exposto voto por:

1.Providenciar por cópia, ou original, ou por solicitação à Universidade Municipal de São Caetano do Sul:

a)Fornecimento do Formulário “A” e Formulário “B”, conforme artigos 3º e 4º, respectivamente, da Resolução Confea nº 1.073/2016;

b)Fornecimento da relação de egressos do curso da turma de código 02091 iniciada em 14/04/2018, com conclusão informada para 06/10/2019.

c)Informar se há nova turma de egressos do curso nos anos subsequentes e se houve alteração de grade curricular.

2.Cadastrar, provisoriamente, o curso de Pós-graduação em Engenharia de Controle e Automação, da Universidade Municipal de São Caetano do Sul, no Sistema Confea/CREA, sem acréscimos de atribuições profissionais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 18/06/2021

IV - PROCESSOS DE ORDEM F**IV . I - REQUER CANCELAMENTO****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

16	F-81/2009 V2 VALDIMIR APARECIDO ROCHA AUTOMATIZAÇÃO - ME Relator ÁLVARO MARTINS.
-----------	---

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Valdimir Aparecido Rocha Automação - ME (firma individual) para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

A interessada tem como objetivo social: “Comércio de aparelhos eletroeletrônicos de automação de portões, segurança patrimonial e prestação de serviços de instalação e monitoramento de alarmes” (fl. 62). A interessada possui registro no CREA-SP desde 23/03/2009 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrotécnica Nelson Xavier Coutrim. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 62 e 64).

Através do Ofício nº 519445 / 2019, datado de 29/10/2019, a interessada foi comunicada que a anotação de responsabilidade técnica do Técnico em Eletrotécnica Nelson Xavier Coutrim por essa empresa no CREA-SP foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT, e foi notificada para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado na área de engenharia elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fl. 22). Apresenta-se à fl. 31 Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ da interessada, extraído do site da Receita Federal.

Apresenta-se às fls. 33/34 Ficha Cadastral Completa da interessada, extraída do site da JUCESP. Em 18/12/2019 a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho, alegando que estava providenciando o registro no Conselho Federal dos Técnicos (fls. 40/41).

Apresenta-se à fl. 42 cópia de Certidão de Registro da empresa no Conselho Regional dos Técnicos Industriais SP, emitida em 30/04/2020.

Apresentam-se às fls. 43/60 cópias de Documentos Auxiliares da Nota Fiscal Eletrônica – DANFES emitidos pela interessada.

Apresenta-se à fl. 62 consulta “Resumo de Empresa” extraído do sistema de dados do Conselho em 11/12/2020.

Em 15/12/2020 o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise (fl. 63).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objetivo social da interessada; considerando que os Documentos Auxiliares da Nota Fiscal Eletrônica – DANFES apresentados estão condizentes com o objetivo social da empresa; considerando que desde o início de seu registro no CREA-SP (23/03/2009) a interessada teve somente técnico de nível médio como responsável técnico - o Técnico em Eletrotécnica Nelson Xavier Coutrim; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 18/06/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	F-897/2006	<i>MONYTECH SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.</i>
	Relator	ÁLVARO MARTINS.

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Monytech Serviços de Manutenção e Comércio de Sistemas de Telecomunicações Ltda para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

O objetivo social da interessada é: "O comércio de equipamentos eletrônicos e de sistemas de telecomunicações, e serviços de locação, manutenção, reparação e instalação de equipamentos eletrônicos e de sistemas de telecomunicações." (fl. 17).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 28/03/2006 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrônica José Ricardo Baptistella, sócio da empresa. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 17 e 20).

Através do Ofício nº 8431/2019 – UGIBARUERI, datado de 02/09/2019, a interessada foi notificada para proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para se responsabilizar tecnicamente por suas atividades, de acordo com seu objeto social (fl. 15).

Em 23/10/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, e apresentou cópia de Certidão de Registro da empresa no CFT (fls. 14/16).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto ao pedido de cancelamento do registro da interessada (fl. 19).

Apresenta-se à fl. 21 tela resultado de pesquisa feita em 24/04/2020 no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho. Apresenta-se à fl. 22 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo N° 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando que desde o início de seu registro no CREA-SP – março de 2006 - a interessada teve somente técnico de nível médio como responsável técnico, o sócio da empresa Técnico em Eletrônica José Ricardo Baptistella; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 18/06/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	F-1361/2016	WISLEY MARQUES GOMES - ME.
	Relator	ÁLVARO MARTINS.

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Wisley Marques Gomes - ME (firma individual) para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

A interessada possui registro no CREA-SP desde 02/05/2016 e tem como objetivo social: Instalação e manutenção elétrica, comércio varejista de material elétrico e comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação (fl. 37).

Em 12/07/2018 a interessada foi comunicada que foi procedido o cancelamento da anotação do Engenheiro Eletricista Aparecido Anderson Rigão como responsável técnico da empresa no CREA/SP, em face do vencimento do contrato de prestação de serviços, ocorrido em 02/05/2018; e foi notificada para indicar profissional legalmente habilitado para responder por suas atividades técnicas (fls. 27/32).

Em 09/12/2019 a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho, e apresentou cópia de Certidão de Registro da empresa no CFT (fls. 35/36 e 40).

Apresentam-se às fls. 38/39 consultas efetuadas no sistema de dados do Conselho nas quais se verifica que o Sr. Wisley Marques Gomes, que é o proprietário da empresa – ver fl. 03, esteve registrado no CREA/SP com o título de Técnico em Eletrotécnica, tendo o seu registro sido migrado para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais em face da Lei 13.639/18.

Apresenta-se à fl. 41 Termo de Responsabilidade Técnica - TRT, no qual consta o Sr. Wisley Marques Gomes como responsável técnico da interessada no CFT.

Apresenta-se à fl. 42 Despacho do Chefe da UGI encaminhando o processo à fiscalização a fim de programar diligência no endereço da empresa, e posteriormente encaminhá-lo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise.

Apresenta-se à fl. 43 Relatório de Empresa N° 1390/2020 – OS 8730/2020, datado de 14/08/2020, no qual consta como principais atividades desenvolvidas pela interessada: “Prestação de serviços de instalações elétricas em geral”.

Apresenta-se à fl. 45 Informação de agente fiscal do Conselho, datada de 14/08/2020, na qual menciona que “foi realizada diligência ao endereço da interessada, tendo sido apurado tratar-se de firma individual que presta a atividade de ‘eletricista’. A sede é a residência do titular e não foram encontrados no local quaisquer indícios do exercício de atividade de engenharia”.

Apresentam-se às fls. 47/60 cópias de notas fiscais emitidas pela empresa.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise (fl. 61).

Apresenta-se à fl. 62 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo N° 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objetivo social da interessada; considerando as informações fornecidas pela fiscalização, em particular que “foi realizada diligência ao endereço da interessada, tendo sido apurado tratar-se de firma individual que presta a atividade de ‘eletricista’. A sede é a residência do titular e não foram encontrados no local quaisquer indícios do exercício de atividade de engenharia”; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 18/06/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	F-1365/2008 V2 GÊMEOS GARCIA COMÉRCIO DE ALARMES LTDA - ME
	Relator ÁLVARO MARTINS.

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Gêmeos Garcia Comércio de Alarmes Ltda - ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

A interessada tem como objetivo social: “a) Comércio varejista de alarmes eletrônicos, sistemas eletrônicos de segurança, equipamentos e suprimentos de informática; b) prestação de serviços de monitoramento; c) manutenção de equipamentos de informática e eletrônicos; d) prestação de serviços elétricos; e) comércio atacadista de produtos elétricos e eletrônicos; f) comércio atacadista de peças e equipamentos para informática; g) comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação.” (fl. 55).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 12/05/2008 e teve como último responsável técnico o Técnico em Eletrotécnica Amauri Emerson Miranda, no período de 10/09/2015 a 20/09/2018. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 23/33 e 55).

Em 28/09/2019 a interessada foi notificada para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico (fl. 34).

Apresenta-se à fl. 36 Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ da interessada, extraído do site da Receita Federal em 01/09/2020.

Apresenta-se à fl. 37 Ficha Cadastral Simplificada da interessada, extraída do site da JUCESP em 01/09/2020.

Apresenta-se às fls. 38/40 cópia da “Alteração Contratual N° 04 da Sociedade ‘Gêmeos Garcia Comércio de Alarmes Ltda – ME”.

Apresenta-se à fl. 43 Relatório de Fiscalização no qual consta o objeto social da interessada, já citado anteriormente, e no campo Atividades Declaradas/Veiculadas: “Venda e instalação de: alarmes residenciais e comerciais, cercas elétricas e controles de acesso. Automatização de portões.”.

Em 21/09/2020 e 28/10/2020 a interessada foi comunicada que o vínculo de responsabilidade técnica entre o Técnico em Eletrotécnica Amauri Emerson Miranda e essa empresa no CREA-SP venceu em 20/09/2018, e foi notificada para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fls. 44/47).

Em 05/11/2020 a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho, e apresentou comprovação de registro da empresa no Conselho Regional dos Técnicos Industriais SP (fls. 48/54).

Apresenta-se à fl. 55 consulta “Resumo de Empresa” extraído do sistema de dados do Conselho em 23/11/2020.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto ao pedido de cancelamento do registro da interessada (fl. 56v).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objetivo social da interessada; considerando as informações fornecidas pela fiscalização; considerando que a interessada tinha como responsável técnico no CREA-SP o Técnico em Eletrotécnica Amauri Emerson Miranda; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT, Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 18/06/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	F-1375/2001 V2 <i>LOOPCOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP.</i> Relator <i>ÁLVARO MARTINS.</i>
-----------	---

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Loopcom Comércio e Serviços Ltda EPP para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

A interessada tem como objetivo social: “Comércio de equipamentos eletro-eletrônicos de radiocomunicação, locação, instalação e manutenção dos mesmos e de torres e mastros telescópicos para fixação de antenas de comunicação” (fl. 44).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 22/11/2001 e teve como único responsável técnico, o Técnico em Eletrônica Reynaldo Lourenco, sócio da interessada. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 44 e 88).

Em 23/05/2019 a interessada foi comunicada que a anotação de responsabilidade técnica do Técnico em Eletrônica Reynaldo Lourenco por essa empresa no CREA-SP foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e, tendo em vista que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, foi notificada para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado na área de engenharia elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fls. 46/47).

Em 30/01/2019 a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho, e apresentou cópia de Certidão de Registro da empresa no CFT (fls. 48/50 e 52).

Em 14/06/2019 o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à solicitação de cancelamento de registro junto ao CREA-SP (fl. 54).

Através de Despacho do Coordenador da CEEE, datado de 27/11/2019, o processo foi restituído à UGI para que fosse instruído de acordo com procedimento da Superintendência de Fiscalização (fl. 55).

Apresenta-se à fl. 56 Despacho do Chefe da UGI, datado de 05/12/2019, encaminhando o processo à fiscalização.

Em 25/06/2020, através da Notificação nº 1244/2020, foram solicitadas à interessada cópias das notas fiscais emitidas nos últimos 12 meses, (fl.57).

Apresentam-se às fls. 61/84 cópias de notas fiscais emitidas pela empresa. Conforme informação do agente fiscal do Conselho á fl. 86, foram enviadas por e-mail um grande número de notas fiscais (mais de 600) e a discriminação dos serviços são repetitivos em 1) manutenção em equipamentos de radiocomunicação e 2) reparação e manutenção de equipamentos de comunicação. Foram anexadas às fls. 61/84 do presente processo 2 (duas) notas fiscais mensais, sendo a primeira e a última de cada mês. O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e determinações (fls. 86/87).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objetivo social da interessada; considerando as informações fornecidas pela fiscalização; considerando que desde o início de seu registro no CREA-SP (22/11/2001) a interessada teve somente técnico de nível médio como responsável técnico - o Técnico em Eletrônica Reynaldo Lourenco, sócio da interessada; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 18/06/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	F-1554/2007 <i>ELETRICIDADE E HIDRÁULICA FAGUS LTDA-ME.</i>
	Relator ALVARO MARTINS.

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Eletricidade e Hidráulica Fagus Ltda - ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

A interessada tem como objetivo social: “Comércio varejista de materiais hidráulicos e elétricos. Manutenção, reparação e instalações hidráulicas e elétricas.” (fl. 82).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 28/06/2007 e teve como último responsável técnico o Técnico em Eletrotécnica Gustavo Suzuki Baio, no período de 01/10/2010 a 20/09/2018. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 02/59).

Em 16/04/2019 a interessada foi notificada para indicar “profissional habilitado, registrado e com atribuições que cubram as atividades constantes no objetivo social” (fl. 59).

Apresenta-se à fl. 63 Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ da interessada, extraído do site da Receita Federal.

Apresenta-se à fl. 65 Ficha Cadastral Simplificada da interessada, extraída do site da JUCESP.

Apresenta-se à fl. 66 Relatório de Fiscalização, datado de 04/05/2020.

Em 21/07/2020 a interessada foi novamente notificada para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fl. 67).

Em 27/07/2020 a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho (fls. 69/70), e

apresentou um conjunto de documentos, dos quais destacamos: “Instrumento Particular da Quarta Alteração Contratual de uma Sociedade Empresária Ltda - Eletricidade e Hidráulica Fagus Ltda – ME”, datado de 31/03/2017 (fls. 82/86); Certidão de Registro no Conselho Regional dos Técnicos Industriais SP (fl. 89); Fotos da empresa (fls. 90/91); Notas fiscais emitidas pela empresa (fls. 92/115).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberações (fl. 116).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objetivo social da interessada; considerando as informações apresentadas; considerando que desde 01/10/2010 a interessada teve como responsável técnico no CREA-SP o Técnico em Eletrotécnica Gustavo Suzuki Baio; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

No âmbito desta Câmara Especializada, voto pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 18/06/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	F-1712/2018 OLVANDIR PEREIRA PINTO 30080794823 - ME. Relator ÁLVARO MARTINS.
-----------	---

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Olvandır Pereira Pinto 30080794823 (firma individual) para cancelamento de seu registro no CREA-SP, em face do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

O objetivo social da interessada é: “Instalação e manutenção elétrica, comércio varejista de artigos de iluminação e material elétrico.” (fl. 17).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 04/05/2018 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrotécnica e Técnico em Edificações Olvandır Pereira Pinto, proprietário da empresa. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 17 e 47).

Em 02/10/2019 e 12/11/2019 a interessada foi comunicada que a anotação de responsabilidade técnica do Técnico em Eletrotécnica Olvandır Pereira Pinto por essa empresa no CREA-SP foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e, tendo em vista que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, foi notificada para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fls. 19/24).

Em 18/11/2019 a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho, e apresentou cópia de Certidão de Registro da empresa no CFT (fls. 25/26).

Apresenta-se à fl. 29 relatório de fiscalização, datado de 20/12/2019, no qual consta como principais atividades desenvolvidas pela interessada: “Instalação e manutenção elétrica, comércio varejista de artigos de iluminação e material elétrico”.

Apresentam-se às fls. 31/45 cópias de notas fiscais de serviços emitidas pela empresa no período de 01/02/2019 a 01/12/2019.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação acerca do pedido de cancelamento do registro da interessada (fl. 46).

Apresenta-se à fl. 48 tela resultado de pesquisa feita em 17/07/2020 no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

Apresenta-se às fls. 49 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando as informações fornecidas pela fiscalização; considerando que os serviços descritos nas notas fiscais apresentadas pela interessada estão condizentes com as principais atividades desenvolvidas pela empresa citadas no relatório de fiscalização; considerando que desde o início de seu registro no CREA-SP a interessada teve somente técnico de nível médio como responsável técnico; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

- 1) Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.
- 2) Por informar a interessada que, caso venha a desenvolver atividade técnica que exija atuação de profissional de nível superior deverá reativar o seu registro no CREA-SP, conforme preceitua a Lei 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 18/06/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	F-2347/2015	OHMIC - RESISTORES E REOSTATOS LTDA.
	Relator	RUI ADRIANO ALVES.

Proposta

Este processo teve início com o pedido de cancelamento de registro neste conselho por parte da empresa em tela na data de 15/10/2019, com a alegação de que com a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (Fl. 39), poderá então migrar seu registro de conselho fiscalizador.

Para dar embasamento em seu pedido, a empresa apresentou a baixa do responsável técnico até então regularmente registrado neste conselho, qual seja um Engenheiro Eletricista. Além disso, apresentou o novo responsável técnico pela empresa ante ao CFT, qual seja um Técnico em Mecatrônica e por fim apresentou o seu registro no referido conselho para o qual migrou (fl.40).

Dentre os documentos atualizados apresentados pela empresa em foco, constam também a atualização de seu contrato social, onde consigna que a empresa mantém a mesma atividade industrial desde o período em que se registrou neste conselho, quais sejam: “indústria de aparelhos elétricos, resistências e afins, manutenções e reparos destes mesmos equipamentos, sendo que a industrialização e montagem dos diversos componentes, deverá ser efetuada por terceiros”. (fl 30) Por fim, em seu pedido já acima abordado, consigna também que realizam projetos de até 800 kVA.

Considerandos:

Considerando que a atividade de industrialização em tela demanda conhecimentos avançados da ciência elétrica e eletrônica envolvida no processo;

Considerando que a carga acadêmica da formação do profissional de nível técnico é bem inferior à carga acadêmica do profissional de nível superior, sem eximir a profundidade científica e exigência da formação que é, por óbvio, característica da formação de nível superior;

Considerando que cabe a este conselho ter foco na proteção da sociedade, onde para isto precisa zelar para que os profissionais adequadamente capacitados possam assumir as responsabilidades demandadas nas atividades técnicas aqui escrutinadas;

Considerando que a empresa em tela, já possui registro neste conselho onde constava profissional de nível superior, que pediu baixa, à frente da responsabilidade técnica de suas atividades, em período no qual a empresa reconheceu e praticou a congruência da formação adequada para a atividade adequada;

Considerando que vale recomendar por meio deste relato, que a empresa pretende realizar um ato de apequenamento de sua qualificação técnica, com possíveis vistas a vantagem financeira cuja relação custo versus benefício mostra-se bastante frágil e questionável, em que pesa a avaliação e percepção do valor técnico de mercado da empresa;

Considerando que as atividades industriais executadas pela interessada se mantiveram as mesmas do período pré CFT para o período pós CFT, consubstanciadas em sua alteração atualizada do contrato social, caracterizando, portanto, outra incongruência jurídica o desejo de redução de capacitação profissional, em que pese a temeridade dos riscos oferecidos à sociedade no cenário pretendido;

Considerando que mesmo que eventuais atividades do seu processo, incluindo industrializações e montagem de outros componentes dos seus produtos sejam realizadas por terceiros, sob projetos específicos, não isentam a empresa da indicação de responsável técnico de nível superior global;

Com este cenário, pode-se depreender juízo para o voto que segue:

Voto:

Pelo Indeferimento do Pedido de Cancelamento de Registro da empresa neste conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 18/06/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	F-2731/2011 V2 <i>POLLI MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA-ME.</i>
	Relator ALVARO MARTINS.

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Polli Materiais Elétricos Ltda - ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, em face do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT. A interessada tem como objetivo social: “Comercio de materiais elétricos e prestação de serviços.” (fl. 40v). A interessada possui registro no CREA-SP desde 04/08/2011 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrotécnica e Técnico em Eletrônica Carlos Henrique Polli, sócio da empresa. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT (fls. 40 e 62).

Em 29/04/2019 a interessada foi comunicada que a anotação de responsabilidade técnica do Técnico em Eletrotécnica e Técnico em Eletrônica Carlos Henrique Polli por essa empresa no CREA-SP foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e, tendo em vista que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, foi notificada para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado na área de engenharia elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fl. 41). Em 27/06/2019 a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho, e apresentou cópia de Certidão de Registro da empresa no CFT (fls. 45/49).

Apresentam-se às fls. 50/53 cópias de notas fiscais emitidas pela empresa, que, conforme informação de agente fiscal do Conselho anexada à fl. 60, “foram enviadas quando da solicitação de baixa de registro junto ao Conselho”.

Apresentam-se às fls. 55/57 cópia do documento “Instrumento Particular de 1ª Alteração Contratual de Sociedade Limitada Ltda. ‘Polli Materiais Elétricos Ltda ME’”.

Apresenta-se à fl. 59 Relatório de Fiscalização de Empresa, datado de 23/06/2020, no qual consta como principais atividades desenvolvidas pela interessada: “manutenção elétrica residencial”.

Apresenta-se à fl. 60 Informação de agente fiscal do Conselho, na qual menciona, dentre outros assuntos já descritos nos parágrafos anteriores, que diligenciou até o endereço da empresa e constatou tratar-se de domicílio fiscal da empresa e residência do proprietário.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberações quanto ao cancelamento do registro pleiteado pela empresa (fl. 40).

Apresenta-se à fl. 63 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objetivo social da interessada; considerando as informações apresentadas pela fiscalização; considerando que desde o início de seu registro no CREA-SP (04/08/2011) a interessada teve somente técnico de nível médio como responsável técnico - o Técnico em Eletrotécnica e Técnico em Eletrônica Carlos Henrique Polli, sócio da empresa; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 18/06/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	F-3031/2009 V2 INMAG COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - ME
	Relator ÁLVARO MARTINS.

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Inmag Comércio de Peças e Serviços Ltda - ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

A interessada tem como objetivo social: “Comercio varejista de peças e serviços de manutenção e reparação para tratores, máquinas e equipamentos agrícolas” (fl. 49).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 16/09/2009 e teve como responsáveis técnicos o Técnico em Mecânica Anderson Souza Marques, no período de 16/09/2009 a 22/03/2012; e o Técnico em Eletrotécnica Osvaldo Leonel Ramos, sócio da interessada, no período de 13/06/2012 a 20/09/2018. A responsabilidade técnica desse último profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 49 e 70).

Em 10/07/2019, a interessada foi comunicada que a anotação de responsabilidade técnica entre o Técnico e essa empresa no CREA-SP foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT, e foi notificada para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado na área de engenharia elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fls. 50/51).

Em 19/09/2020 a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho, e apresentou cópia de Certidão de Registro da empresa no Conselho Federal dos Técnicos (fls. 52/53).

A interessada foi notificada para apresentar cópia das notas fiscais emitidas nos últimos 12 meses, para análise das atividades e serviços prestado pela empresa (fls. 54/55).

Apresentam-se às fls. 57/68 cópias de notas fiscais emitidas pela empresa.

Apresenta-se à fl. 69 relatório de agente fiscal do Conselho, datado de 17/11/2020, no qual informa que as notas fiscais apresentadas contêm na descrição dos serviços a indicação “manutenção em equipamentos de irrigação”, e ressalta que as principais atividades praticadas pela empresa são manutenção e reparo em equipamentos agrícolas.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para pronunciamento (fl. 69).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objetivo social da interessada; considerando as informações fornecidas pela fiscalização; considerando que os serviços descritos nas notas fiscais apresentadas pela interessada se referem a prestação de serviços de manutenção de equipamentos, que não exigem, necessariamente, a atuação de profissional de nível superior; considerando que desde 13/06/2012 a interessada tinha como responsável técnico no CREA-SP o Técnico em Eletrotécnica Osvaldo Leonel Ramos, sócio da interessada; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

No âmbito dessa Câmara Especializada, voto pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 18/06/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

26	F-3891/2016	LUCAS EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
	Relator	ÁLVARO MARTINS.

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Lucas Equipamentos de Telecomunicação Ltda para cancelamento de seu registro no CREA-SP, em face do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

A interessada tem como objetivo social: “Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação e reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônico de uso pessoal e doméstico, comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática..” (fl. 39).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 20/10/2016 (fl. 39) e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrônica Lucas Liboredo da Silva. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 02/28).

Em 16/08/2019 e 07/11/2019 a interessada foi comunicada que a anotação de responsabilidade técnica do Técnico em Eletrônica Lucas Liboredo da Silva por essa empresa no CREA-SP foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e, tendo em vista que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, foi notificada para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fls. 30/32 e 42/44).

Em 19/11/2019 a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho, e apresentou cópia de Certidão de Registro da empresa no CFT (fls. 45/46).

Apresenta-se à fl. 48 Relatório de Fiscalização de Empresa, datado de 22/07/2020, no qual consta que as principais atividades desenvolvidas pela interessada são: “Vendas e instalações de: porteiros, PABX, central portaria, informática, segurança.”

Apresenta-se à fl. 49 notificação para a interessada apresentar “cópia dos contratos ou notas fiscais emitidas nos últimos 12 (doze) meses para melhor análise da referida solicitação de cancelamento de registro”.

Apresentam-se às fls. 50/65 cópias de notas fiscais emitidas pela empresa, que, conforme informação do agente fiscal do Conselho anexada à fl. 66, tratam-se de 31 notas fiscais emitidas no mês de junho/2020, para uma melhor análise por parte do Conselho, e que a empresa encaminhou por e-mail 439 notas relativas ao período de julho/2019 a junho/2020.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação acerca do pedido de cancelamento do registro da interessada (fl. 66).

Apresenta-se à fl. 67 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objetivo social da interessada; considerando as informações apresentadas pela fiscalização; considerando que os serviços descritos nas notas fiscais apresentadas pela interessada estão condizentes com o seu objetivo social e tratam-se de serviços de reparação e manutenção de equipamentos que não exigem, necessariamente, a atuação de profissional de nível superior; considerando que desde o início de seu registro no CREA-SP (20/10/2016) a interessada teve somente técnico de nível médio como responsável técnico - o Técnico em Eletrônica Lucas Liboredo da Silva; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 18/06/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

27	F-3980/2016	A DIFERENÇA & FÓVEA LTDA - ME.
	Relator	ÁLVARO MARTINS.

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa A Diferença & Fóvea Ltda - ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

A interessada tem como objetivo social: “A exploração do ramo de comércio varejista de equipamentos de segurança eletrônica, alarmes de proteção contra roubos, equipamentos de áudio e vídeo (câmeras), cerca elétrica, instalação, manutenção, e locação de equipamentos de sistemas de segurança eletrônica sem a prestação de serviços de monitoramentos e serviço de monitoramento de bens e de pessoas, com uso de imagem.” (fl. 35).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 26/10/2016 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrônica Anderson Rogério Baptistella. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 02/26).

Em 24/10/2019 a interessada foi comunicada que a anotação de responsabilidade técnica do Técnico em Eletrônica Anderson Rogério Baptistella por essa empresa no CREA-SP foi cancelada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e, tendo em vista que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, foi notificada para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fl. 31).

Em 26/11/2019 a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho, e apresentou Certidão de Registro da empresa no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 33/34 e 36). Apresenta-se à fl. 37 Despacho do Chefe da UGI encaminhando o processo à fiscalização, a fim de programar diligência no endereço da empresa, e posteriormente encaminhar à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

Apresenta-se à fl. 38 o Relatório de Empresa N° 1385/2020 – OS 8724/2020, datado de 14/08/2020, no qual consta como principais atividades desenvolvidas pela interessada: “Monitoramento eletrônico. Instalação e manutenção de alarmes (inclui sensores e câmeras de vigilância)”.

Em 14/08/2020 a interessada foi notificada para apresentar cópias das notas fiscais emitidas nos últimos 12 meses (fl.39).

Apresenta-se à fl. 40 Informação de agente fiscal do Conselho, datada de 14/08/2020, na qual menciona que “foi realizada diligência ao endereço da interessada, tendo sido apurado que a empresa continua atuando no mesmo ramo de atividade constante em seu objetivo social, destacando-se como atividades principais o monitoramento eletrônico e a instalação e manutenção de alarmes. Na sede da empresa, não foram encontrados indícios do exercício de atividades de engenharia. Foi lavrada notificação não capitulada solicitando o fornecimento de cópias das notas fiscais emitidas nos últimos doze meses – prazo de 10 dias”. Apresentam-se às fls. 43/92 cópias de notas fiscais emitidas pela empresa, que foram encaminhadas em 21/08/2020, conforme se verifica às fls. 41/42.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto ao pedido de cancelamento da interessada (fl. 93).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objetivo social da interessada; considerando as informações fornecidas pela fiscalização; considerando que desde o início de seu registro no CREA-SP a interessada teve como responsável técnico o Técnico em Eletrônica Anderson Rogério Baptistella; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 18/06/2021

Voto:

*Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.*Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

28	F-4576/2016	FERRAMENTARIA TEMPRA DE GARÇA LTDA-ME.
	Relator	CARLOS FERREIRA DA SILVA SEEGER.

Proposta

Este processo teve início com a notificação à empresa em tela em 31/10/2019 para pronunciar-se sobre a apresentação de responsável técnico perante este conselho, tendo em vista a permanência da figuração de responsável de nível técnico neste posto, já que após a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, o interessado efetivou a migração de conselhos por sua livre vontade.

Instada a manifestar-se no tema, a empresa encaminhou ofício em 07/11/2019, no qual argumenta que o técnico representante da empresa era suficiente para as atividades por ocasião de seu registro junto a este conselho, então é razoável que continue sendo suficiente e legalmente hábil para o outro conselho, qual seja, Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Ainda argumenta em sua defesa, que a empresa não possui produto próprio pois exerce atividade de terceirização, sendo que o projeto é de responsabilidade e propriedade do encomendante, o qual realiza o monitoramento de toda a produção.

Considerandos:

Considerando que a empresa não possui registro no CFT – Conselho Federal dos Técnicos Industriais, conforme consulta pública realizada por este conselho até a data deste relato;

Considerando que as atividades executadas pela interessada se mantiveram as mesmas e, portanto, demandante de indicação de responsável técnico, tendo em vista que a sociedade continua desprotegida frente a riscos oriundos das atividades desta empresa;

Considerando que a empresa em foco parece confundir o registro da pessoa do Técnico com a pessoa jurídica aqui em debate, em que pese não ter demonstrado a vinculação do técnico com a mesma, e em extensão de análise que isto não faz parte do foco deste processo;

Considerando que mesmo as eventuais atividades produtivas monitoradas por terceiros encomendantes, sob projetos específicos, não isentam a empresa da indicação de responsável técnico global;

Com este cenário, pode-se depreender juízo para o voto que segue:

Voto:

Pelo Indeferimento do Pedido de Cancelamento de Registro da empresa neste conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 18/06/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

29	F-5140/2019	<i>PGENERGY DO BRASIL IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E PROJETOS DE SISTEMAS DE ENERGIA RENOVÁVEIS EIRELI.</i>
	Relator	ÁLVARO MARTINS.

Proposta

Trata o presente processo do registro da empresa Pgenergy do Brasil Importação, Comércio e Projetos de Sistemas de Energia Renováveis Eireli com a anotação do Engenheiro Eletricista Antônio Carlos Petean como seu responsável técnico (fl. 02/03).

Apresenta-se à fl. 04 o documento “Declaração de Quadro Técnico” da interessada, na qual consta somente o profissional citado acima.

De acordo com o Contrato Social anexado às fls. 10/14 a interessada tem como objeto social: “Comércio e prestação de serviços de instalação de sistemas e componentes técnicos de energia renovável, solar, eólica, e organização de conferências, exposições e eventos em geral e veicular publicações sobre temas não relacionados à atividade principal”.

Apresenta-se à fl. 18 Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral – CNPJ da empresa, extraído do site da Receita Federal do Brasil, no qual consta que a empresa tem como atividade econômica principal “Instalações hidráulicas e de gás”, e como atividades econômicas secundárias: “Administração de obras; e Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas”.

Em 24/07/2019 a interessada requereu o seu registro no CREA-SP com a anotação do Engenheiro Eletricista Antônio Carlos Petean como seu responsável técnico (fls. 02/03). O referido profissional possui atribuições “dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA” (fl. 28); firmou contrato de prestação de serviços com a interessada, com vigência até 18/07/2020 (fls. 19/22); registrou a ART de cargo ou função de nº 28027230191126060 (fl. 24); e se encontra anotado como responsável técnico pela empresa Petean Consultoria em Eficiência Energética Ltda (fls. 02 e 28v).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica “para parecer referente à concessão de registro desta empresa” (fl. 30).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 - alínea “d” e 59 da Lei nº 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado como responsável técnico; e considerando a Resolução 1.121/2019 do CONFEA, com destaque para os artigos 12 e 17: “Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos. Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.” e “Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”,

Voto:

Pelo deferimento do registro da interessada com a anotação do Engenheiro Eletricista Antônio Carlos Petean como seu responsável técnico, exclusivamente para o desenvolvimento de atividades na área da engenharia elétrica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 18/06/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

30	F-11005/2003 V2 SEIXAS & BORBA LTDA - ME. Relator ALVARO MARTINS.
-----------	--

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Seixas & Borba Ltda - EPP para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

A interessada tem como objetivo social: “Comércio varejista e atacadista de materiais elétricos, comércio varejista e atacadista de ferragens e ferramentas e serviços elétricos” (fl. 81).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 03/02/2003 e teve como último responsável técnico, o Técnico em Eletrotécnica Élcio Borba de Seixas, sócio da interessada, no período de 19/01/2005 a 20/09/2018. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 81 e 159).

Em 27/09/2019 e 23/12/2019 a interessada foi comunicada que a anotação de responsabilidade técnica do Técnico em Eletrotécnica Élcio Borba de Seixas por essa empresa no CREA-SP foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e, tendo em vista que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, foi notificada para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fls. 83/85 e 90/92).

Em 27/12/2019 a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho, e apresentou cópia de Certidão de Registro da empresa no CFT (fls. 93/94).

Apresenta-se à fl. 97 Relatório de Fiscalização de Empresa, datado de 10/08/2020, no qual consta como principais atividades desenvolvidas pela interessada: prestação de serviços elétricos industriais, comerciais, predial e residencial.

Apresentam-se às fls. 98/157 cópias de notas fiscais emitidas pela empresa, no período de 01/08/2019 a 17/07/2020.

Apresenta-se à fl. 158 Informação de agente fiscal do Conselho referente à diligência efetuada à sede da empresa, com o objetivo de apurar as reais atividades desenvolvidas pela mesma.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação acerca do pedido de cancelamento do registro da interessada (fl. 158).

Apresenta-se à fl. 160 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objetivo social da interessada; considerando as informações fornecidas pela fiscalização; considerando que desde 19/01/2005 a interessada teve somente técnico de nível médio como responsável técnico no CREA-SP - o Técnico em Eletrotécnica Élcio Borba de Seixas, sócio da interessada; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 18/06/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

31	F-12057/2000 V2 C&N SISTEMA ELETRÔNICO DE SEGURANÇA. Relator ÁLVARO MARTINS.
-----------	---

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa C&N Sistema Eletrônico de Segurança Ltda - ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

A interessada tem como objetivo social: “Comércio de material eletrônico, portões, alarmes, interfonia, sistemas KS e serviços de manutenção em alarmes” (fl. 119).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 17/07/2000 e teve como último responsável técnico o Técnico em Eletrônica Sérgio Vicente Emílio, no período de 24/06/2014 a 20/12/2018. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/12/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 104v e 105).

Em 16/04/2019 a interessada foi comunicada que a anotação de responsabilidade técnica do Técnico em Eletrônica Sérgio Vicente Emílio por essa empresa no CREA-SP foi cancelada em 20/12/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e, tendo em vista que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, foi notificada para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado na área de engenharia elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fl. 105).

Em 31/05/2019 a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho, e apresentou cópia de Certidão de Registro da empresa no CFT (fls. 109/111).

Apresentam-se às fls. 113/116 cópias de notas fiscais emitidas pela empresa.

Apresenta-se às fls. 118v a 120v cópia do documento “Instrumento Particular de 4ª Alteração Contratual de Sociedade Limitada ‘C&N Sistema Eletrônico de Segurança Ltda ME’”, datado de 01/02/2016.

Apresenta-se à fl. 123 Despacho encaminhando o processo à fiscalização a fim de proceder diligência junto ao endereço da empresa e apurar as atividades efetivamente realizadas, e posteriormente encaminhar à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

Apresenta-se à fl. 124 Relatório de Fiscalização de Empresa, datado de 23/06/2020, no qual consta como principais atividades desenvolvidas pela interessada: “Instalação de alarmes residenciais”.

Apresenta-se à fl. 125 Informação de agente fiscal do Conselho referente à diligência efetuada na empresa. O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberações quanto ao cancelamento do registro pleiteado pela empresa (fl. 126).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objetivo social da interessada; considerando as informações apresentadas pela fiscalização; considerando que desde 24/06/2014 a interessada teve como responsável técnico no CREA-SP o Técnico em Eletrônica Sérgio Vicente Emílio; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 18/06/2021**IV . II - REQUER REGISTRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

32	F-3468/2016 MOUTUNHO REIS SUPORTE EM EQUIPAMENTOS LTDA-ME.
Relator	ÁLVARO MARTINS.

Proposta

A empresa Moutinho Reis Suporte em Equipamentos – Ltda. – ME tem registro no CREA/SP desde 21/09/2016(fl. 16), tendo como Responsável Técnico em Eletrônica Maurício Mendes Aguado.

Em face da Lei 13.369/2018, que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, a empresa em questão manteve-se ativa, sem responsável técnico (fl. 17).

A empresa protocolou em 19/09/2019(fl. 19) solicitação de cancelamento do registro no CREA-SP e apresentou Certidão de Registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fl. 36).

Às fls. 37 a 58 constam notas fiscais referentes a serviços de reparos e manutenção.

À fl. 63 consta relato do Coordenador, porém, não consta assinatura. À folha 64 consta a designação de Conselheiro Relator pela Coordenação da CEEE.

À fl. 65 consta cópia de mensagem deste Conselheiro Relator, de 05/10/2020, à UGI Botucatu para que retornasse o processo para que fosse retirado na próxima reunião ordinária da CEEE-SP.

À fl. 66 consta a devolução do processo à CEEE, em 06/10/2020 à CEEE-SP.

PARECER

O parecer exarado à fl. 63 é ratificado neste parecer: “Com base nos artigos 7º, 8º e 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei nº 5.194/1966; pelo objeto social da Interessada; que desde o início de seu registro em setembro/2016 no CREA-SP teve como responsável técnico anotado apenas Técnico de Nível Médio; e que apresentou cópia do registro no Conselho Federal dos Técnicos – CFT deve ter deferida a sua solicitação.

VOTO

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da Empresa Moutinho Reis Suporte em Equipamentos Ltda. – ME neste Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 18/06/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

33	F-4382/2020	<i>G. Ó. OPERAÇÃO DE USINAS EIRELI</i>
	Relator	ÁLVARO MARTINS.

Proposta

Trata o presente processo do registro da empresa *G. Ó. Operação de Usinas Eireli* com a anotação do Engenheiro Eletricista *Aparecido Anderson Rigão* como seu responsável técnico (fls. 02/03).

Apresenta-se às fls. 05/28 documentação relativa ao contrato social da interessada. Destaca-se o documento mais recente anexado às fls. 25/28, registrado na JUCESP em 12/12/2019, no qual consta que a empresa tem como objeto social: "Prestação de serviços na operação de usinas e subestações; manutenção de equipamentos de usinas e subestações; serviços de medição de energia elétrica; formação técnica de operação de usinas e subestações."

Apresenta-se à fl. 34 Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ da interessada, extraído do site da Receita Federal.

Apresenta-se à fl. 30 a ART de Cargo ou Função N° 28027230201265237 (retificadora) registrada pelo referido profissional em 15/10/2020.

Apresenta-se à fl. 34 Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre o Engenheiro Eletricista *Aparecido Anderson Rigão* e a interessada, para prestar junto à empresa "serviços profissionais no ramo de engenharia elétrica" (item 1º).

Apresenta-se à fl. 35 consulta "Resumo de Profissional" feita no sistema de dados do Conselho. Destaca-se que o profissional *Aparecido Anderson Rigão* possui o título de Engenheiro Eletricista com atribuições "dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA". Verifica-se que o profissional se encontra anotado como responsável técnico por três outras empresas.

Apresenta-se à fl. 37 o formulário "Declaração de Quadro Técnico (anexo ao RAE)", no qual consta somente o nome do profissional indicado como responsável técnico.

Em 13/11/2020 a UGL efetivou o registro da interessada, ad referendum da CEEE, com a anotação do Engenheiro Eletricista *Aparecido Anderson Rigão* como seu responsável técnico, com restrição de atividades: "exclusivamente para as atividades de engenharia elétrica, de acordo com as atribuições do profissional anotado" (fls. 43/44).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e referendo do registro da empresa, bem como da quádrupla anotação de responsabilidade técnica pleiteada pelo profissional (fl. 47).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 - alínea "d" e 59 da Lei nº 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado como responsável técnico; e considerando a Resolução 1.121/2019 do CONFEA, com destaque para os artigos 12 e 17: "Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos. Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico." e "Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.",

Voto:

Por referendar o registro da interessada com a anotação do Engenheiro Eletricista *Aparecido Anderson Rigão* como seu responsável técnico, sem restrição de atividades, tendo em vista que as atribuições do profissional são coerentes com as atividades descritas no objeto social da empresa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 18/06/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

34	F-22054/2000 V2 <i>PROTONS MATERIAIS E SERVIÇOS ELÉTRICOS.</i> Relator TIAGO SANTIAGO DE MOURA FILHO.
-----------	--

Proposta

O presente processo iniciou – se com o pedido de cancelamento de registro solicitado pela empresa PROTONS MATERIAIS E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA, devido seu registro no CFT.

Na folha 27 temos o resumo do registro onde consta:

Data do capital social 25/04/2000;

Endereço Rua Manoel Ciriaco Ramos Guerra, 824, Bairro Vila Nova Angatuba;

Cidade Angatuba;

Não há responsável técnico ativo;

Não há Quadro técnico ativo;

REVISÃO

Data da revisão 20/09/2018;

Tipo de revisão: Empresa sem responsável técnico;

Texto da revisão: Técnico Industrial baixado

Lei federal 13.639/18;

Restrição de atividade:

Registrada para exercer atividades técnicas constantes em seu Objetivo Social Restrita às atribuições legais de seu Responsável Técnico da área Eletrotécnica.

OBJETIVO SOCIAL

COMERCIO VAREGISTA DE MATERIAIS ELÉTRICOS, PROJETOS, EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS ELÉTRICOS EM BAIXA E MEDIA TENÇÃO.

Na folha 28 temos a CNPJ onde consta; Código de descrição de atividade econômica principal 47.42-3-00, comercio varejista de Materiais Elétricos;

Código de descrição das atividades secundárias 43.21-5-00 Instalação e manutenção elétricas;

71-19-7-03 Serviço de desenho técnico relacionado à arquitetura e Engenharia;

43.30-4-99 outras obras de acabamento de construção elétrica.

Situação cadastral ativa.

Em 07 de Agosto de 2019, através da notificação, processo F – 22054/2000, a interessada foi notificada que a partir da vigência da lei Federal nº 13639/18 que criou o conselho dos técnicos industriais CFT, a anotação de Responsabilidade técnica entre o Técnico Eletrotécnico Roberto de Jesus Ramos e essa Empresa no CREA-SP, foi cancelada em 20/12/2018 uma vez que a partir daquela data o vínculo jurídico com o profissional abrangido pelo CFT foi encerrado nesse conselho.

Então a interessada foi informada que considerando que nos registros do CREA-SP não consta outro profissional de nível superior anotado como Responsável Técnico pela interessada.

Então a interessada foi notificada para que em um prazo de 10(dez), dias a contar do recebimento dessa notificação, providenciar a indicação de um profissional legalmente habilitado na área de Engenharia Elétrica, (com Atribuições do Artigo 8º da Resolução 218/73, do CONFEA), para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu Objetivo Social, conforme determina a legislação vigente.

Foi informada que o não atendimento da referida notificação dentro do prazo estabelecido poderá ensejar na AUTUAÇÃO da Empresa nos termos alínea “E” do Artigo 6º da Lei Federal nº 5194/66, ficando sujeito a multa estipulada no Artigo 73º da mesma Lei.

Na folha 32 temos o pedido de cancelamento de registro solicitado pela interessada.

Na folha 34, temos o ofício nº 292/2019VOP ITAPETININGA, referente ao Processo 22054/2019, onde a interessada declara que em referência ao assinado anteriormente mencionado, informa que por exigência legais e em concordância à Lei Federal 13.639/2018, foi efetuado o Registro necessário, Conselho Federal Dos técnicos Industriais – CFT.

A interessada alega que devido o cancelamento automático do vínculo jurídico com o técnico industrial



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 18/06/2021

responsável Técnico pela mesma, pensou que o cancelamento da empresa também seria automático. Solicita então o cancelamento do seu registro.

Na folha 36 temos CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO de pessoa física onde certifica que o profissional Roberto de Jesus Ramos é registrado naquele Conselho, Responsável Técnico pela empresa PROTONS MATERIAIS E SERVICOS ELÉTRICOS LTDA.

É apresentado também na folha 35 Certidão de Registro e quitação de pessoa jurídica informando que a interessada está registrada naquele conselho desde 22/02/2019, quite com a anuidade 2019.

DISPOSITIVO LEGAIS DESTACADOS

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico

Parecer e voto

Parecer:

Considerando o Objetivo Social da Empresa;

Considerando que a Empresa esteve Registrada no CREA-SP desde 07/08/2000;

Considerando que a Empresa desde seu registro em 2000, sempre teve como seu responsável técnico o técnico em eletrotécnica Sr Roberto de Jesus Ramos, e só foi cancelado em 20/09/2018, face a Lei 13.639/2018, que criou o CFT;

Considerando que a interessada apresentou Certidão de registro e quitação de pessoa Jurídica no Conselho federal dos Técnicos industriais desde 22/02/2019.

Considerado a justificativa de não ter solicitado anteriormente seu cancelamento de Registro

Voto

Votamos pelo DEFERIMENTO de cancelamento de registro solicitado pela interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 18/06/2021

V - PROCESSOS DE ORDEM PR

V . I - INTERRUÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 18/06/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

35	PR-26/2020 BRUNO VIEIRA MOREIRA.
	Relator TIAGO SANTIAGO DE MOURA FILHO.

Proposta

O presente processo trata-se de solicitação de interrupção de registro requerido pelo Engenheiro de controle e automação Sr BRUNO VIEIRA MOREIRA, registrado no CREA-SP sob nº 506.2546732, desde 27/01/2007, com atribuições do Artigo 1º da Resolução 427 de 05 de março de 1999, do CONFEA. Apresenta Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP, onde alega que o motivo de sua solicitação é por não estar exercendo a profissão de Engenheiro, (fl 02 e verso), Apresenta também cópias de folhas de sua CTPS, onde consta vínculo empregadício com a Empresa VOLKSWAGEN do BRASIL, registrado no cargo de consultor tecnológico de produto, com data de admissão em 01 de março de 2007, (fl 05).

Consta na folha 07 as promoções que o interessado teve as quais entre elas em 01/02/2018 teve promoção para cargo superior de SUPERVISOR.

Em 20 de fevereiro de 2019, através da notificação protocolo nº 13701/2019 a UGI de Santo André, solicita à empresa empregadora, fornecer declaração constante ao cargo atual e informações detalhadas sobre as atividades exercidas pelo interessado, inclusive qualificação profissional que a empresa exige para ocupação do cargo, não bastando apenas citar o nível médio ou superior, mas a qualificação profissional a qual o cargo requer.

Em 04 de setembro de 2019, atendendo a solicitação da notificação 13701/2019, a empresa informa que em relação ao seu empregado Sr Bruno Vieira Moreira, admitido em 01/03/2007, que o mesmo exerce o cargo/função de SUPERVISOR, sendo necessário para essa atividade qualquer curso superior, informa também que o interessado desempenha as seguintes atividades:

GERENCIA O PROCESSO DE OTIMIZAÇÃO DE CUSTOS DE MATERIAL PARA VEICULO EM SÉRIE DE NOVOS PROJETOS, COMO OBJETIVO ATINGIR RESULTADOS POSITIVO E SUSTENTAVEIS DE ACORDO COM OS TARGETIS DE FINANÇA;

GERA PROPOSTA INCLUINDO IMPACTOS RELACIONADOS, INFORMADOS PELAS ÁREAS AFETADAS DA COMPANHIA (ENGENHARIA, COMPRAS, QUALIDADES, PRODUÇÃO LOGISTICA etc); BASEADO NOS RESULTADOS DOS VEICULOS DOS COMPETIDORES PEÇAS TEARDOWN, ANÁLISE DAS ATIVIDADES, ESTRUTURAR A INFORMAÇÃO A SER UTILIZADA NO DESENVOLVIMENTO DE PROPOSTA DE REDUÇÃO DE CUSTOS DE MATERIAL PARA VEICULOS EM SERIE E NOVOS PROJETOS;

FAZER FOILOW UP DE IDEIAS, COM O OBJETIVO DE GARANTIR A IMPLEMENTAÇÃO DE PROPOSTA O MAIS RAPIDO POSIVEL;

ATUAR COMO LIDER DE CUSTO DE PRODUTO PREPARAR E APRESENTAR RELATÓRIO ÀS GERENCIAS E BOARD;

OTIMIZA OS CUSTOS DE MATERIAL DIRETO DE CADA PLANTA DA VWB – TAUBATÉ, ANCHIETA, CURITIBA E SÃO CARLOS;

LIDERA O CONCEITO STANDART CHANGS, RESPONSAVEL PELOS WORKSHOP, CALCULOS E TAMBEM O MONITORAMENTO DE RESPOSTA ATÉ A IMPLANTAÇÃO;

RESPONSAVEL EM BUSCAR O DESENVOLVIMENTO DE OBJETIVOS DE DO PROJETO RELACIONADOS AO CUSTOS DA DEFINIÇÃO DO PROJETO;

DESENVOLVE/GERENCIA OS CUSTOS DE MATERIAIS DE NOVOS VEICULOS PROGRAMA DE MOTORES DENTRO DE TODO O CONTEXTO DO CICLO DO VEICULO.

Em 08 de outubro de 2019, através do ofício 15.992/2019 – UOP SCU / eg, informa ao interessado que o gestor da UGI Santo André indeferiu sua solicitação por motivo de ocupação de cargo e/ou emprego para o qual seja exigida formação profissional na área abrangida pelo sistema CONFEA/CREA, de acordo com a Lei 5194/66.

Informa ainda que o mesmo tem prazo de 10 (dez), dias a partir do recebimento da notificação para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 18/06/2021

apresentar recurso à câmara especializada de Engenharia Elétrica.

Em 06 de dezembro de 2019 foi protocolado o recurso do interessado à CEEE, onde solicita a reavaliação do seu pedido de interrupção de registro protocolo 13701/2019, considerando que o mesmo foi indeferido “por motivo da ocupação de cargo e/ou emprego para o qual seja exigido formação profissional na área abrangida pelo sistema CONFEA/CREA.

Alega ainda que essa justificativa é oposto ao que consta na resposta da VOLKSWAGEN do BRASIL ao ofício 2992/2019 VOP SC SUL (e enviado à Sra. Elizabete Gimenes em 05/09/19 e reenviado 29/19/19. Alega que nessa resposta esta claramente mencionado o exercício do cargo de Supervisor e que para esta atividade “é necessário formação superior” ou seja o motivo mencionado pelo CREA não confere como a documentação para análise, ademais no detalhamento das atividades exercidas constante na mesma resposta de sua empregadora não há nenhum tópico que contradiga a exigência de qualquer formação superior.

Assim sendo, fica claro e formalizado que não ocupa cargo ou função que exija formação profissional na área abrangida pelo sistema CONFEA/CREA, permitindo então a interrupção de registro solicitado.

DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS

Lei nº 5.194, de 24 dez 1966.

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e divulgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades no região.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou suspensão do registro a pedido.

Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de junho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos Conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou suspensão do registro a pedido. Resolução Nº1.007 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de carteira de identidade profissional e dá outras providências, a qual destacamos:

Resolução Nº1.007 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de carteira de identidade profissional e dá outras providências, a qual destacamos:

Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – Esteja em dia com as obrigações perante o sistema Confear/Crea, inclusive aqueles referentes ao ano do requerimento;

II – Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigido formação profissional ou para cujo concurso ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

40

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 18/06/2021

processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração ao dispositivo do código de Ética profissional ou das Leis n. os 194 de 1966, e 6496 de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme anexo I desta resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com documentos a seguir enumerados:

I – Declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a reativação do registro; e

II – Comprovação da baixa ou da inexistência de anotações de responsabilidade técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente de a estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único

Da instrução nº 2560/13, do CREA- SP, que dispõe sobre procedimento para a interrupção de registro profissional

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO.

Seção I

Da análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela unidade de atendimento receptora que adotará as seguintes providências;

I – Consultar a situação e eventuais débitos existentes;

II – Verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do sistema Confea/Crea;

IV – Verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – Verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – Pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processo de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado;

Art 4º O pedido poderá ser deferido pelo gestor da unidade de atendimento, ad referendum das respectivo camarã especializada, quando forem atendidas as seguintes condições;

(...)

Inciso VI registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo sistema confea/Crea.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – Os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotara os seguintes procedimentos:

a) Solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligência e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de atendimento que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) Permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional para análise e decisão sobre a interrupção.”

Parecer e voto

Parecer:

Considerando o pedido de interrupção de registro solicitado pelo interessado;

Considerando que o cargo ocupado pelo interessado exige formação superior;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 18/06/2021

*Considerando que a formação do interessado é de Engenheiro;
Considerando as atividades executadas pelo interessado informado pela empresa empregadora;
Considerando a Legislação acima destacado.*

Voto:

Votamos pela ratificação da decisão da UGI de origem, ou seja, pelo indeferimento de interrupção de registro solicitado pelo engenheiro Sr Bruno Vieira Moreira.

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

36	PR-124/2019 ANA CRISTINA CARNEIRO LENARTEVITZ. ORIG. C/ P1 Relator ÀLVARO MARTINS.
-----------	---

Proposta

Trata o presente processo do pedido formulado pela interessada, de revisão de suas atribuições “para continuar o exercício de trabalhos com elaboração de Projetos Contra Incêndio”. Para tal, apresenta a documentação às fls. 02 a 13.

A interessada se encontra registrada no CREA/SP sob nº 5060514170, com o título de Engenheira Eletricista e com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73, do CONFEA.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer, quanto ao solicitado (fls. 17 e 18).

Foi exarado parecer, e sobre o mesmo a estrutura auxiliar fez diversas considerações, o mesmo retorna para reanálise.

Parecer:

- *Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 45.*
- *Considerando a Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1, 2 e 3.*
- *Considerando a Res. 218/73 do Confea: que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.*
- *Considerando a Decisão Plenária PL nº 489/98do CONFEA.*

Voto:

Por complementar a decisão da CEEE nos termos: Para que a interessada seja informada de que possui atribuição profissional para se responsabilizar pela Elaboração e Execução de Projeto de Segurança Contra Incêndio, dentro do contexto de sua respectiva formação profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 18/06/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

37	PR-130/2019	RENATO JOSÉ HAIEK.
	Relator	ÁLVARO MARTINS.

Proposta

Trata o presente processo do pedido formulado pelo interessado, de revisão de suas atribuições “para continuar o exercício de trabalhos com elaboração e execução de Projetos Contra Incêndio”. Para tal, apresenta a documentação às fls. 03 a 08.

O interessado se encontra registrado no CREA/SP sob nº 0601431499, com o título de Engenheiro Industrial - Elétrica e com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73, do CONFEA.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer, quanto ao solicitado (fls. 17 e 18).

Foi exarado parecer, e sobre o mesmo a estrutura auxiliar fez diversas considerações, o mesmo retorna para reanálise.

Parecer:

- Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 45.
- Considerando a Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 1, 2 e 3.
- Considerando a Res. 218/73 do Confea: que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
- Considerando a Decisão Plenária do Crea-SP – PL/SP nº 90/16, que regulamenta o Processo C-812/15, do CREA-SP.

Voto:

Por complementar a decisão da CEEE nos termos: Para que o interessado seja informado de que possui atribuição profissional para se responsabilizar pela Elaboração e Execução de Projeto de Segurança Contra Incêndio, dentro do contexto de sua respectiva formação profissional.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 18/06/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

38	PR-139/2019	ANTONIO DE QUADROS ANDRADE JÚNIOR
	Relator	MÁRCIO ROBERTO GONÇALVES VIEIRA

Proposta

O presente processo trata de solicitação de interrupção de registro do Sr. Prof. Eng. Antônio de Quadros Andrade Junior com registro originário do CREA-BA, e atribuições “do artigo 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA” – vide fl. 50 através do protocolo nº 149.876, de 26/11/2018, tendo como motivador declarado pelo profissional para a interrupção do registro: Servidor público não ocupante de cargo privativo de engenheiro; amparado por decisão contida no processo 1015587-69.2017.4.01.3400 – Cargo: Especialista em Regulação da Aviação Civil, Lei 10871/2204, artigo 1º, inciso XIX.

Constatamos os seguintes documentos no processo:

•Requerimento de interrupção de registro (fl. 02/03):

•De páginas da CTPS do profissional, onde consta o seu ingresso em 01.11.2006 na EMBRAER, no cargo de Eng. Desenvolv. Prod/Sist Aeron, com saída em 01.11.2007 (fl. 04/06);

•da Decisão de 22.11.2017 do Processo 1015587-69-2017.4.01.3400, que defere tutela de emergência para determinar que o CONFEA se abstenha de exigir a inscrição bem como todas as obrigações a ela decorrentes, dos profissionais ocupantes de cargos públicos para os quais a lei já estabeleceu provimento por profissionais que não sejam engenheiros ou engenheiros-agrônomo (fl. 07/09);

•da Declaração nº 66/2012-GGEP, de 24.04.2012, da ANAC, onde consta que o interessado, nomeado por meio da Portaria nº 171, de 19.02.2010, para o cargo efetivo de Especialista em Regulação de Aviação Civil, Classe A, Padrão II, entrou em exercício em 23.03.2010 e desempenha suas atribuições até a presente data (fl. 13);

•da publicação no Diário Oficial de 22.02.2010, da citada Portaria 171/2010, nomeando os candidatos aprovados (dentre eles, o interessado) – fl. 14/115;

•da Lei 10.871, de 20.05.2004, que dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras (fl. 16/17);

•de folhas 32 do Processo PR-457/2018, referente ao pedido de interrupção de registro de um profissional com situação similar à do interessado e onde consta o indeferimento do pedido (fl. 18 e verso);

•Ofício nº 11/2019., de 22.01.2019, da UGI/Capital-Sul, comunicando ao profissional o indeferimento de sua solicitação, uma vez que conforme artigo 14 da Lei 10.871/2004 e no Concurso Público – Edital nº 1 ANAC de 22.05.2009, que (sic) o registro no CREA é condicionante para admissão no Cargo de Especialista em Regulação de Aviação Civil junto à ANAC (fl. 20);

Apresentam-se, ainda, no processo:

•Manifestação do profissional, datada de 05.02.2019, quanto ao ofício acima (fl. 21/22);

•Cópias das Decisões PL-0725/2018, 736/2018, e 1594/2018, do CONFEA, deferindo em caráter precário a interrupção do registro profissional, tendo em vista a decisão liminar proferida nos autos do processo 101558769.20174.01.3400(fl. 23/26);

•Cópia da Proposta CP 019/2018, de 20.04.2018, elaborada na 2ª reunião ordinária do Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua, que tem como ementa: Pleito de elaboração de Nota Técnica ao CONFEA, para delimitar a matéria e o alcance da tutela de urgência exarada nos autos nº 101558769.20174.01.3400, com fulcro no artigo 27, alínea “d” da Lei 5.194/66 (fl. 30/33); e

•do Edital ANAC nº 1, de 22.05.2009, referente ao concurso público para provimento de vagas em cargos e onde consta inclusive a descrição do cargo de Especialista em Regulação de Aviação Civil –Áreas 1 a 5 – e seus requisitos (fl. 34/48).

Em 25.02.2019 (fl. 49 e verso), a UGI/Capital-Sul encaminha o presente processo à CEEE, para análise e parecer fundamentado, destacando que o Edital nº 01-ANAC está explícito (sic) que para o cargo de Especialista em Regulação de Aviação Civil (...) é requisito ter curso de graduação de nível superior em Engenharia e registro no órgão de classe (fl. 34, 42 verso e 43).

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 18/06/2021

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; ...”

II.2 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis números 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

II.3. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO

Seção I

Da Análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

45

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 18/06/2021

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotar os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção...”

III - Parecer e Voto:

Verificando o Edital ANAC nº 1, de 22.05.2009, referente ao concurso público para provimento de vagas em cargos e onde consta inclusive a descrição do cargo de Especialista em Regulação de Aviação Civil –Áreas 1 a 5 – e seus requisitos (fl. 34/48), onde foi destacando pela que o Edital nº 01-ANAC está explícito (sic) que para o cargo de Especialista em Regulação de Aviação Civil (...) é requisito ter curso de graduação de nível superior em Engenharia e registro no órgão de classe (fl. 34, 42 verso e 43).

Ressaltando que na Declaração nº 66/2012-GGEP, de 24.04.2012, da ANAC, onde consta que o interessado, nomeado por meio da Portaria nº 171, de 19.02.2010, para o cargo efetivo de Especialista em Regulação de Aviação Civil, Classe A, Padrão II, entrou em exercício em 23.03.2010 e desempenha suas atribuições até a presente data (fl. 13);

Destacando que o Edital nº 01-ANAC está explícito (sic) que para o cargo de Especialista em Regulação de Aviação Civil (...) é requisito ter curso de graduação de nível superior em Engenharia e registro no órgão de classe (fl. 34, 42 versos e 43).

Observando o disposto Decisão de 22.11.2017 do Processo 1015587-69-2017.4.01.3400, que defere tutela de emergência para determinar que o CONFEA se abstenha de exigir a inscrição bem como todas as obrigações a ela decorrentes, dos profissionais ocupantes de cargos públicos para os quais a lei já estabeleceu provimento por profissionais que não sejam engenheiros ou engenheiros-agrônomo (fl. 07/09); Oportunamente, observando o disposto na proposta CP n. 019/2018 elaborada na 2º reunião ordinária do Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Creas e Mútua, ou seja, “ (...) Entretanto, os servidores públicos/funcionários público, que possuam cargos, provido mediante concurso público, cuja função não seja exclusiva de engenheiro ou agrônomo, podendo ser exercido por profissionais e áreas diversas em sua criação legal, devem possuir sua situação suspensa, e toda e qualquer obrigação decorrente de seu registro, tronar-se-á indevida desde que, não realizem qualquer atividade privativa de engenharia ou agronomia em outra(s) atividade(s) profissional(is). Em detrimento da liminar expedida nos autos n. 1015587-69-2017.4.01.3400 (...)”.

Portanto, voto pelo indeferimento da solicitação de interrupção de registro do Sr. Prof. Eng. Antônio de Quadros Andrade, devendo o profissional e o empregador serem devidamente oficiados.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

46

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 18/06/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

39	PR-165/2020	ROQUE ANTÔNIO FERRAZ JÚNIOR.
	Relator	ÁLVARO MARTINS.

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pelo Engenheiro de Controle e Automação Roque Antônio Ferraz Júnior para a interrupção de seu registro no Conselho.

Apresenta-se à fl. 02 Requerimento de Baixa de Registro Profissional, protocolado pelo interessado em 31/01/2020, no qual consta como motivo da interrupção do registro: "Não estou exercendo minha profissão de registro na área de controle e automação."

Apresentam-se às fls. 03/05 cópias de páginas da Carteira de Trabalho e Previdência Social do interessado. Consta à fl. 05 dados do seu emprego na ocasião da contratação, dos quais destacamos:

- Empresa empregadora: Comau do Brasil Indústria e Comércio Ltda (Betim/MG)
- Cargo: Projetista Senior
- Data de Admissão: 16/03/2017

Apresenta-se à fl. 06 resultado de consulta "Resumo de Profissional" feita no sistema de dados do Conselho. Destaca-se que o profissional possui o título de Engenheiro de Controle e Automação com atribuições do artigo 1º da Resolução 427/99 do CONFEA.

Em atendimento à solicitação feita em 18/02/2020 pela unidade de atendimento do CREA-SP, a empresa empregadora informou que o interessado exerce o cargo de "Projetista Mecânico Sr." e anexou a descrição do referido cargo (fls. 08/11).

Apresenta-se à fl. 12 tela de consulta realizada no site do CFT, na qual consta que não foi localizado registro do interessado naquele Conselho.

Nota: Provavelmente essa consulta foi feita por constar na descrição do cargo citada acima que a formação exigida é "Curso Técnico em Projeto Mecânico ou Mecatrônico".

Conforme informado à fl. 14, foi verificado não constar responsabilidade técnica e nem registro de ART em nome do interessado, bem como não foram localizados registros de processos de ordem "SF" ou "E" em seu nome.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e decisão quanto à interrupção de registro do profissional (fl. 15).

Parecer:

Considerando os artigos 7º e 46 – alínea "d" da Lei 5.194/66; considerando a Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências; considerando que o interessado atende ao que estabelece o inciso II do Art. 30 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA*, uma vez que está sem vínculo empregatício,

* Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: (...) II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; (...)

Considerando as atividades constantes da Descrição de Cargo do empregador "COMAU".

Voto:

1-Pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro feito pelo interessado;

2-Pela fiscalização a empresa visto que constam atividades afetas a este Conselho, e a empresa não possui registro;

3-Pelo encaminhamento a CEEMM para manifestação sobre autuação do profissional por infração a alínea "B" do artigo 6º da Lei 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 18/06/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

40	PR-240/2020	MARCO ANTONIO GARCIA
	Relator	ALCEU FERREIRA ALVES

Proposta

O processo teve início a partir do Requerimento de Profissional protocolado em 27/05/2020 junto à UOP/Indaiatuba (fls. 02 e 03 – f/v), no qual o interessado solicita Anotação de Curso e Extensão de Atribuições Profissionais conforme regulamentado pela Resolução N.º. 1.073/16, especificamente as atribuições constantes no Art. 8.º da Resolução 218/73 do CONFEA.

O interessado apresentou Certificado de Conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato-Sensu intitulado “Engenharia Eletrotécnica e Sistemas de Potência”, com carga horária de 392 horas, devidamente registrado e acompanhado de Histórico Escolar com a relação das disciplinas cursadas, cargas horárias, notas e relação de docentes, emitido pela UNISAL – Centro Universitário Salesiano de São Paulo (fls. 04 e 05 – f/v).

Recolheu-se a taxa devida (fls. 06 e 07).

O Resumo de Profissional constante às fls. 08 (f/v) informa que o interessado tem registro ativo no CREA-SP, sob N.º. 5060246848, em dia com as anuidades, com os títulos profissionais de Engenheiro de Telecomunicações (atribuições profissionais do Artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA) e Técnico em Eletrônica Industrial (atribuições profissionais dos Artigos 03 e 04 da Resolução 313/86 do CONFEA). Consultada pela UOP/Indaiatuba, a IES confirmou que o interessado cursou a referida Pós-Graduação (fls. 09 – f/v). Verificou-se ainda que o curso encontra-se cadastrado no CREA-SP (fls. 10).

Às fls. 11, 12 (f/v) e 13 (f/v) constam as informações já elencadas, o encaminhamento à CEEE, e demais informações fornecidas pela Assistência Técnica da DAC-2/SUPCOL. Em seguida, o processo foi despachado para relato deste Conselheiro (fls. 14).

II – DISPOSITIVOS LEGAIS APLICÁVEIS:

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, com destaque para o seu Artigo 46;

Resolução n.º 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, com destaque para seus Artigos 45 e 48;

Resolução n.º 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, com destaque para a Seção IV, Art. 7º que trata especificamente de “Extensão das atribuições profissionais”;

Resolução n.º 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, com destaque para seu Art. 8º;

III – PARECER:

Preliminarmente, deve se esclarecer que a Extensão de atribuições profissionais é regulada pela Resolução N.º. 1.073, de 19 de abril de 2016, a qual estabelece:

Art. 7º- A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no Art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 18/06/2021

(...)

Considerando o requerimento do interessado e demais documentos constantes do processo, além dos dispositivos legais supracitados, verifica-se que a formação complementar obtida pelo interessado não é suficiente para concessão das atribuições pretendidas.

Um curso de graduação em Engenharia Elétrica contempla um conteúdo mínimo de 3.600 horas divididas em 10 semestres, totalizando uma média de 360 horas por semestre. O curso de Pós-Graduação realizado pelo interessado tem um total de 392 horas, incluídas 56 horas nas disciplinas: Introdução à Engenharia Eletrotécnica, Metodologia do Trabalho Científico e Orientação de Monografia; restaram, pois, 336 horas de formação para as demais componentes curriculares que incluem: Modelos de Componentes de Redes Elétricas, Ferramentas Computacionais para Análise de Circuito de Potência, Proteção dos Sistemas Elétricos de Potência, Proteção contra Descargas Atmosféricas e Sistemas de Aterramento, Qualidade de Energia Elétrica, Instalações Elétricas Industriais, Eficiência Energética, Tópicos em Sistemas de Geração, Tópicos em Sistemas de Transmissão, Operação e Planejamento de Sistemas Elétricos de Potência, Tópicos em Sistemas de Distribuição, Planejamento da Distribuição, Economia do Setor Eletro-Energético e, Transitórios Eletromagnéticos em Sistemas de Potência.

Ou seja, para que possa exercer as atividades discriminadas no Artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA, o interessado informa que cursou 17 disciplinas em uma carga horária equivalente a menos do que um semestre médio do curso de graduação.

IV – VOTO:

Pela ANOTAÇÃO EM CARTEIRA do curso de Pós-Graduação Lato-Sensu “Engenharia Eletrotécnica e Sistemas de Potência”, ao Engenheiro de Telecomunicações e Tecnólogo em Eletrônica Industrial MARCO ANTONIO GARCIA;

Pelo INDEFERIMENTO da EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES solicitada.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 18/06/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

41	PR-241/2020	FABIO ALESSANDRO MARIANO
	Relator	ALCEU FERREIRA ALVES

Proposta

O processo teve início a partir do Requerimento de Profissional protocolado em 21/05/2020 junto à UOP/Indaiatuba (fls. 02), no qual o interessado solicita Anotação de Curso conforme regulamentado pela Resolução N.º 1.007/03. Em anexo, apresenta sua Carteira de Identidade Profissional emitida pelo CONFEA, da qual consta o título profissional “Engenheiro Eletricista” (fls. 03).

O interessado apresentou Certificado de Conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato-Sensu intitulado “Engenharia Eletrotécnica e Sistemas de Potência”, com carga horária de 392 horas, devidamente registrado e acompanhado de Histórico Escolar com a relação das disciplinas cursadas, cargas horárias, notas e relação de docentes, emitido pela UNISAL – Centro Universitário Salesiano de São Paulo (fls. 04 e 05 – f/v). Recolheu-se a taxa devida (fls. 06 e 07).

O Resumo de Profissional constante às fls. 08 informa que o interessado tem registro ativo no CREA-SP, sob N.º 5062039204, em dia com as anuidades, com o título profissional de Engenheiro de Telecomunicações (atribuições profissionais do Artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA).

Consultada pela UOP/Indaiatuba, a IES confirmou que o interessado cursou a referida Pós-Graduação (fls. 09 – f/v). Verificou-se ainda que o curso encontra-se cadastrado no CREA-SP (fls. 10).

Às fls. 11, 12 (f/v) e 13 (f/v) constam as informações já elencadas, o encaminhamento à CEEE, e demais informações fornecidas pela Assistência Técnica da DAC-2/SUPCOL. Em seguida, o processo foi despachado para relato deste Conselheiro (fls. 14).

II – DISPOSITIVOS LEGAIS APLICÁVEIS:

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, com destaque para o seu Artigo 46;

Resolução n.º 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, com destaque para seus Artigos 45 e 48;

Resolução n.º 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, com destaque para seu Art. 8º.

III – PARECER:

Ainda que na capa do processo conste como assunto: EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES, o Requerimento de Profissional solicita a ANOTAÇÃO DE CURSO.

Considerando o requerimento do interessado e demais documentos constantes do processo, além dos dispositivos legais supracitados, verifica-se que a solicitação está corretamente apresentada, com a documentação exigida.

IV – VOTO:

Pela ANOTAÇÃO EM CARTEIRA do curso de Pós-Graduação Lato-Sensu “Engenharia Eletrotécnica e Sistemas de Potência”, ao Engenheiro de Telecomunicações FABIO ALESSANDRO MARIANO. Destaque-se que tal anotação não confere novas atribuições profissionais ao interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 18/06/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

42	PR-281/2021	ACHILES FONTANA DA MOTA
	Relator	ÁLVARO MARTINS.

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pelo Engenheiro Eletricista Achiles Fontana da Mota, CREA-SP nº 5069004267, para interrupção de seu registro no Conselho.

Destacam-se os seguintes documentos anexados ao processo:

- Requerimento de Baixa de Registro Profissional - BRP, protocolado em 18/12/2020, no qual consta como motivo da interrupção do registro: "sou professor universitário (na Universidade de Brasília) e não necessito do CREA para realizar minhas atividades profissionais" (fl. 02);
- Cópias de páginas da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS do interessado (fls. 04/05);
- Termo de Posse referente ao cargo de Professor de 3º Grau, na classe "A", com a denominação de Adjunto "A", Nível I, Regime de Trabalho em Dedicção Exclusiva, da Carreira de Magistério Superior do Quadro de Pessoal Permanente da Fundação Universidade de Brasília" (fl. 06);
- Currículo Lattes do interessado (fls. 07/10);
- Ofício nº 361/2021 - UOPDESCALVADO, através do qual em 22/01/2021 foi solicitado à Universidade de Brasília informar se o interessado "participa como pesquisador/orientador/ coordenador/supervisor de programas de Pesquisa, Experimentação e Ensaio nas áreas da Engenharia, Agronomia e Tecnologia Industrial" (fl. 11);
- Ofício nº 0020/2021/GRE, através do qual a Universidade de Brasília respondeu ao Ofício citado no item anterior (fls. 12/14);
- Consulta "Resumo de Profissional" extraída do sistema de dados do Conselho. O interessado possui o título de Engenheiro Eletricista e atribuições "dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA" (fl. 15);
- Consultas efetuadas no sistema de dados do Conselho e a conclusão que o interessado não possui ARTs em aberto; não constam processos de ordem "E" ou "SF" em seu nome; e não possui responsabilidade técnica ativa (fls. 15/19);

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise quanto ao deferimento da interrupção do registro do interessado (fl. 19v).

Parecer:

Considerando os artigos 7º e 46 – alínea "d" da Lei 5.194/66; considerando os artigos 30, 31 e 32 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA; considerando que o interessado exerce o cargo de Professor de 3º Grau na Universidade de Brasília com Regime de Trabalho em Dedicção Exclusiva (fl. 06), e, portanto, encontra-se enquadrado no que estabelece o artigo 93 do Decreto Nº 9.235/2017, qual seja: Art. 93. O exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional. Parágrafo único. O regime de trabalho docente em tempo integral compreende a prestação de quarenta horas semanais de trabalho na mesma instituição, nele reservado o tempo de, pelo menos, vinte horas semanais para estudos, pesquisa, extensão, planejamento, gestão e avaliação.

Voto:

Pelo deferimento do pedido de interrupção de registro feito pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 18/06/2021**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

43	PR-329/2020 JOAB DE LIMA.
	Relator ÀLVARO MARTINS.

Proposta

Trata o presente processo do pedido formulado pelo Engenheiro Industrial – Mecânica Joab de Lima para anotação de Curso de Especialização – Modalidade Extensão Universitária em Engenharia Clínica (fl. 02). Apresentam-se à fl. 03 cópia do Certificado do Curso de Especialização – Modalidade Extensão Universitária em Engenharia Clínica, concluído pelo interessado em 13/07/1999 na Escola de Extensão da Universidade Estadual de Campinas – Faculdade de Engenharia Elétrica e de Computação. Consta no verso o Histórico Escolar, contendo as disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias.

Apresenta-se à fl. 06 resultado de consulta “Resumo de Profissional” feita no sistema de dados do Conselho. O interessado possui o título de Engenheiro industrial – Mecânica com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 07 e-mail de confirmação da Instituição de Ensino quanto à conclusão do curso pelo interessado.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise e parecer (fl. 09).

Apresenta-se à fl. 10 Informação de assistente técnico do Conselho.

Apresenta-se à fl. 11 Despacho do Coordenador – Adjunto da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

Apresenta-se à fl. 12 consulta “Pesquisa de Atribuição de Curso - Outros Normativos” do curso em questão, feita no sistema de dados do Conselho.

Parecer:

Considerando o artigo 46 - alínea “d” da Lei nº 5.194/66; considerando os artigos 45 (inciso II) e 48 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA; considerando o artigo 7º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA; e considerando a documentação apresentada,

Voto:

Pelo deferimento da anotação do Curso de Especialização – Modalidade Extensão Universitária em Engenharia Clínica, sem acréscimo de atribuições.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 18/06/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

44	PR-407/2020	CARLOS MARQUES COSTA
	Relator	ALCEU FERREIRA ALVES

Proposta

O processo teve início com a solicitação de Revisão de Atribuições apresentada pelo Engenheiro em Eletrônica Carlos Marques Costa (CREA-SP N° 5069691046) junto à UGI/São Bernardo do Campo. A solicitação foi protocolada (fls. 02) após uma série de e-mails trocados entre o interessado e diversas áreas do CREA-SP (fls. 03 a 11), visando formalizar o pedido e regularizar sua situação cadastral, visto que o mesmo se encontrava em débito de anuidades (anos 2016, 2017, 2018, 2019, 2020).

Apresenta-se às fls. 12 carta do interessado, datada de 03/08/2020, na qual solicita “o reconhecimento por parte do CREA a esta categoria do ‘artigo 8’”, informando que “teve algumas matérias voltadas para área de elétrica como instalações elétricas, eletrotécnica, máquinas e acionamentos elétricos, além de curso de NR-10 e SEP em dia”. Informa ainda que trabalhou como Projetista elétrico por dois anos em empresa de grupos geradores, onde “realizava projetos elétricos de pequeno porte complexidade, dimensionamento de grupo geradores (...) e realizava testes e emitia relatórios técnicos em cabines primárias”.

Apresentam-se às fls. 13 cópias de e-mails do interessado e de algumas áreas do CREA-SP sobre documentos para instrução do processo, e às fls. 14 e 15 cópia (frente e verso) do Diploma referente ao Curso de Engenharia Eletrônica, concluído em 20/06/2014 na Faculdade Anhanguera de Tecnologia de São Bernardo, que conferiu ao interessado o grau de Bacharel. Às fls. 16 e 17 cópias de páginas relativas a “Contrato de Trabalho”.

Apresentam-se às fls. 18/19 cópias de e-mails do interessado e de algumas áreas do CREA-SP e apresentam-se novamente às fls. 20/21 cópias de páginas relativas a “Contrato de Trabalho”, já apresentadas às fls. 16/17.

Apresenta-se às fls. 22 cópia de Certificado que o interessado concluiu na Escola Senai “Almirante Tamandaré” o curso de Eletricidade Geral (curso de Formação Inicial e Continuada de Trabalhadores), com duração de 120 horas, no período de 29/01/2007 a 27/03/2007.

Apresenta-se às fls. 23 cópia de Certificado conferido ao interessado (“em nome da Chicago Pneumatic Brasil Ltda”) referente à sua participação no Treinamento de Capacitação Técnica CPS 700-900 & CPDG, realizado entre os dias 11 a 13 de julho de 2017.

O Resumo de Profissional constante às fls. 24 e 25 informa que o interessado tem registro ativo no CREA-SP, sob N°. 5069691046, em dia com as anuidades, com o título profissional de Engenheiro em Eletrônica, com as atribuições provisórias do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, e se encontra anotado como responsável técnico da empresa Ana Paula dos Santos Informática – ME desde 05/08/2020.

Apresenta-se às fls. 26 o Resumo de Empresa extraído do sistema de dados do Conselho, referente à empresa Ana Paula dos Santos Informática – ME, empresa individual de leigo, na qual o interessado consta como Responsável Técnico com restrição de atividades “exclusivamente para as atividades de Engenharia Eletrônica, circunscritas ao âmbito das atribuições do RT”.

Após as informações obrigatórias e trâmites de encaminhamento (fls. 27 a 30 – f/v), o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto à revisão de atribuições requeridas pelo interessado e despachada para relato deste Conselheiro.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS APLICÁVEIS:

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, com destaque para o seu Artigo 46;

Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, com destaque para a Seção IV, Art. 7º que trata especificamente de “Extensão das atribuições profissionais”;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 18/06/2021

Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, com destaque para seus Art. 8º e Art. 9º;

III – PARECER:

A Extensão de atribuições profissionais é regulada pela Resolução Nº. 1.073, de 19 de abril de 2016, a qual estabelece:

Art. 7º- A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no Art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

(...)

Considerando que, embora não estejam disponibilizados no processo o projeto pedagógico do curso, seus respectivos conteúdos programáticos e as bibliografias básicas, para se permitir uma análise mais criteriosa da solicitação, é possível afirmar que a formação inicial em curso de graduação de Engenharia em Eletrônica não oferece os conhecimentos necessários para concessão das atribuições constantes no Artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA;

Considerando que a formação complementar informada pelo interessado não se deu conforme previsto no Art. 3º da Resolução Nº. 1.073, sendo insuficiente para a Extensão de Atribuições pretendida;

Considerando que não há previsão legal para Extensão de Atribuições baseada em experiência profissional;

IV – VOTO:

Pelo INDEFERIMENTO da EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES pretendida.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 18/06/2021**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

45	PR-422/2018 MARCO ANTÔNIO GUTIERREZ.
Relator	ÁLVARO MARTINS.

Proposta

Trata o presente processo do pedido formulado pelo Engenheiro Eletricista Marco Antonio Gutierrez, CREA-SP nº 0601589678, para anotação de Curso de Doutorado em Engenharia Elétrica – Área de Concentração: Sistemas Eletrônicos (fl. 02).

Apresentam-se às fls. 03/04 cópia de documentos pessoais do interessado.

Apresenta-se à fl. 05 cópia do Diploma do Curso de Doutorado em Engenharia Elétrica – Área de Concentração: Sistemas Eletrônicos, concluído na Escola Politécnica da Universidade de São Paulo.

Apresenta-se à fl. 10 consulta “Resumo de Profissional” feita no sistema de dados do Conselho. O interessado se encontra registrado no CREA-SP com o título de Engenheiro Eletricista e atribuições “dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA”.

Apresentam-se às fls. 13/16 cópia do Histórico Escolar do curso em questão.

Apresenta-se à fl. 17 confirmação da autenticidade do diploma, que foi feita através de consulta ao site da Instituição de Ensino, conforme citação à fl. 19.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise do pedido de anotação do curso de doutorado requerido pelo interessado (fl. 19v).

Parecer:

Considerando o artigo 46 - alínea “d” da Lei nº 5.194/66; considerando os artigos 45 (inciso II) e 48 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA; considerando o artigo 7º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA; considerando a documentação apresentada; e considerando que o interessado é detentor das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA,

Voto:

Pelo deferimento da anotação do Curso de Doutorado em Engenharia Elétrica – Área de Concentração: Sistemas Eletrônicos, sem acréscimo de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 18/06/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

46	PR-429/2020	ANDRÉ RODRIGUEZ GILIO
	Relator	ALCEU FERREIRA ALVES

Proposta

O processo teve início a partir do Requerimento de Profissional protocolado em 23/07/2020 junto à UOP/São Caetano do Sul (fls. 02), no qual solicita Anotação em Carteira de cursos que realizou. O interessado apresentou cópias dos Certificados de Conclusão dos Cursos de Pós-Graduação Lato-Sensu “MBA em Energia” (420 horas) e “MBA Executivo em Gestão de Projetos” (460 horas), com os respectivos Históricos Escolares contendo relações das disciplinas cursadas, cargas horárias, conceitos e relação de docentes, emitidos respectivamente, pela Faculdade Unyleya e pela AVM Faculdade Integrada (fls. 03 e 04 f/v).

Na sequência apresentam-se e-mails nos quais o CREA-SP solicita a confirmação de veracidade dos Certificados apresentados, tendo sido atendido pela IES, e informado que AVM Faculdade Integrada alterou sua denominação para Faculdade Unyleya (fls. 05 a 08).

A UOP/São Caetano do Sul procedeu à consulta no CREA-RJ (porque os Certificados foram emitidos no estado do Rio de Janeiro) sobre o cadastro dos cursos e foi informada que o curso “MBA Executivo em Gestão de Projeto” possui registro no CREA-RJ, porém o curso “MBA em Energia” não é cadastrado (fls. 09).

O Resumo de Profissional constante às fls. 10 informa que o interessado tem registro ativo no CREA-SP, sob N.º. 05060928620, em dia com as anuidades, com os títulos profissionais de Engenheiro de Controle e Automação e de Engenheiro de Segurança do Trabalho, com as atribuições profissionais respectivas conforme normativos do CONFEA em vigor.

Seguem-se comprovante de pagamento de taxas (fls. 11), informação e despacho do processo da UOP/SCSul à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP (fls. 12 e 13) e informação elaborada pela Assessoria Técnica do CREA-SP (fls. 14 (f/v)).

O processo foi distribuído para relato deste Conselheiro em 17/11/2020 (fls. 15).

II – DISPOSITIVOS LEGAIS APLICÁVEIS:

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, com destaque para o seu Artigo 46;

Resolução n.º 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, com destaque para seus Artigos 29, 45 e 48;

Resolução n.º 427/99 do CONFEA, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação.

III – PARECER:

Considerando o requerimento do interessado e demais documentos constantes do processo, além dos dispositivos legais supracitados, verifica-se que a solicitação está corretamente apresentada, com a documentação exigida.

O curso “MBA em Energia” não pode ser anotado por não estar devidamente cadastrado; porém o curso “MBA Executivo em Gestão de Projeto” está cadastrado.

É importante ressaltar o Art. 45 da Resolução 1.007 de 05 de dezembro de 2003, que estabelece:

Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 18/06/2021

*III – alteração de dados cadastrais; e**IV – comunicação de falecimento do profissional.*

No caso em tela, o interessado solicita a anotação em carteira de dois cursos de Pós-Graduação Lato-Sensu, na modalidade MBA, cuja sigla significa Master in Business Administration – o que, em português, significa Mestre em Administração de Empresas. Cursos do tipo MBA são voltados para negócios e/ou gestão, não se tratando, portanto, de curso pertencente às áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA. Porém, considerando que a anotação em carteira não fixa novas atribuições ao interessado, e os elementos curriculares ministrados são voltados para a área de Energia e Gestão de Projetos, estas sim abrangidas pelo sistema CONFEA/CREA, a anotação das especializações acrescenta, para fins de anotação, novas competências adquiridas.

Assim, resta prejudicada a análise da solicitação, pois o curso não se encontra cadastrado no sistema CONFE/CREA, não estando disponíveis o projeto pedagógico do mesmo, os conteúdos programáticos e a bibliografia básica. A partir dessas informações, oficialmente comunicadas, e mediante criteriosa análise do currículo escolar, poderão ser concedidos, de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separados, acréscimos nas atribuições profissionais iniciais do interessado.

IV – VOTO:

Pela ANOTAÇÃO EM CARTEIRA do curso de Pós-Graduação Lato-Sensu “MBA Executivo em Gestão de Projetos”, ao Engenheiro de Controle e Automação e de Segurança do Trabalho ANDRÉ RODRIGUEZ GILIO. Destaque-se que tal anotação não confere novas atribuições profissionais ao interessado.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 18/06/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

47	PR-502/2020	JOICE TAMARA DE SIQUEIRA
	Relator	ALCEU FERREIRA ALVES

Proposta

O processo teve início com o Protocolo do Requerimento de Profissional - RP solicitando ANOTAÇÃO DE CURSO e REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES apresentada em 22/10/2020 pela Engenheira de Controle e Automação JOICE TAMARA DE SIQUEIRA (CREA-SP N° 5070080114) junto à UGI/Assis (fls. 02). A interessada detalha no campo Observações: "Incluir atribuições da Pós em Eng. Redes e Telecomunicações".

Apresenta-se às fls. 03 (f/v) cópia do Certificado (registrado no MEC) e Histórico Escolar do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, Especialização, com 360 horas, em Engenharia de Redes e Telecomunicações – Modalidade EAD, emitido pela Faculdade Unyleya em 01/10/2020 na cidade do Rio de Janeiro.

Após Consulta sobre Registro de Curso e Atribuições formulada pela UGI/Assis ao CREA-RJ, além de informação sobre registro da interessada naquele Regional (fls. 04), apresenta-se às fls. 05 e-mail do CREA-RJ, encaminhado em 16/11/2020, informando: "Instituição de ensino e curso cadastrados, modalidade EaD. Sendo concedido aos egressos as atribuições constantes no art. 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA, associadas ao § 1º do art. 5º da Resolução nº 1.073/2016, do CONFEA, restrita às atividades de Gestão (atividade 01) e Coleta de Dados (atividade 02), referentes a sistema de comunicação e telecomunicações. Joice Tamara de Siqueira não possui cadastro no Crea-RJ até a presente data".

Às fls. 06 e 07 apresentam-se cópias do boleto e do pagamento da taxa.

Às fls. 08 (f/v) apresenta-se Certidão de Registro Profissional e Anotações informando que a profissional possui o Título Profissional de Engenheira de Controle e Automação com atribuições do Artigo 07 da Lei 5.194/66 e Artigo 1º da Resolução 427/99 do CONFEA, além de atestar sua regularidade perante o CREA-SP.

No "Resumo de Profissional" extraído do sistema de dados do Conselho destacam-se as informações anteriores (fls. 09 e 10).

Apresenta-se às fls. 10 resultado da consulta "Pesquisa de Atribuição de Curso - Outros Normativos" junto ao CREAMET informando o seguinte texto da Atribuição: "Art. 9º da Resolução nº 218/73, do Confea, associadas ao § 1º do art. 5º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea, restrita às atividades de Gestão (atividade 01) e Coleta de Dados (atividade 02), referentes a sistema de comunicação e telecomunicações". Após informações e trâmites de encaminhamento (fls. 11 a 14 – f/v), o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto à solicitação da interessada e despachada para relato deste Conselheiro.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS APLICÁVEIS:

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, com destaque para seus Art. 7º e 46;

Resolução nº 427/99 do CONFEA, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação, com destaque para seu Art. 1º;

Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, com destaque para seus Art. 1º e 9º;

Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, com destaque para seus Art. 45 e 48;

Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, com destaque para a Seção IV, Art. 7º que trata especificamente de "Extensão das atribuições profissionais".

III – PARECER:

A Extensão de atribuições profissionais é regulada pela Resolução Nº. 1.073, de 19 de abril de 2016, a qual



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 18/06/2021

estabelece:

Art. 7º- A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no Art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

(...)

Considerando que o processo foi corretamente instruído com toda a documentação exigida e informações necessárias;

Considerando que a formação complementar obtida pela interessada atende ao previsto na Resolução N.º 1.073;

Considerando que há registro do curso e atribuições profissionais previstas, já homologadas no CREA da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino (Estado do Rio de Janeiro) e cadastradas no CREA-SP;

IV – VOTO:

1) Pelo DEFERIMENTO da EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES pretendida, anotando-se no Registro Profissional da interessada o seguinte texto:

“Art. 9º da Resolução nº 218/73, do Confea, associadas ao § 1º do art. 5º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea, restrita às atividades de Gestão (atividade 01) e Coleta de Dados (atividade 02), referentes a sistema de comunicação e telecomunicações”..

2) Pela ANOTAÇÃO EM CARTEIRA do título profissional de Especialista em Engenharia de Redes e Telecomunicações.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 18/06/2021**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

48	PR-529/2020 BRUNO JULIÃO ROSA.
Relator	CARLOS FIELDE CAMPOS.

Proposta

Trata-se da solicitação de Revisão de Atribuições encaminhada pelo Engenheiro de Controle e Automação, Bruno Julião Rosa, CREASP N° 5061937229, com as atribuições da Resolução n. 327/1999, do CONFEA. À fl. 03 é apresentado ofício ao CREA-SP, emitido pelo profissional interessado, requerendo extensão de atribuições para atuar com as atividades existentes no art. 8º da Resolução n° 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Às fls. 04 a 05 é apresentado Histórico Escolar emitido pela Universidade Federal de Itajubá em nome do interessado.

À fl. 10 é apresentada a confirmação da atribuição inicial concedida pelo CREA MG aos concluintes da turma do interessado.

À fl. 12 é apresentado Resumo de Profissional onde consta o Título de Engenheiro de Controle e Automação, com atribuições da Resolução n. 427/1999, do CONFEA.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- Lei n° 5194/66, com destaque para os artigos 27 e 46;
- Resolução n. 1073/16, com destaque para os artigos 3º e 7º.

PARECER E VOTO

Considerando a formação de Engenheiro Controle e Automação e que as atribuições iniciais foram concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA MG no processo C correspondente, quais sejam, da Resolução n. 427/99, do CONFEA.

Considerando que não cabe análise do mérito pelo CREA SP visto que devemos acompanhar as atribuições iniciais determinadas pelo CREA MG.

VOTO

Pelo INDEFERIMENTO à solicitação do interessado, mantendo as atribuições iniciais determinadas pelo CREA MG através da Resolução n. 427/99, do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 18/06/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

49	PR-852/2019	JOSÉ ANTÔNIO BAUAB FILHO
	Relator	ÁLVARO MARTINS.

Proposta

Trata o presente processo do pedido formulado pelo Engenheiro Têxtil José Antonio Bauab Filho, que possui atribuições do artigo 20 da Resolução 218/73 do CONFEA, para anotação dos cursos:

- Pós-Graduação lato sensu em Engenharia Clínica – Faculdade Israelita de Ciências da Saúde Albert Einstein, realizado no período de 01/09/2017 a 31/08/2018 – 420 horas.

- Pós-Graduação lato sensu em Química Têxtil – Fatec Americana, concluído em 29/03/2014 – 360 horas.

- Pós-Graduação lato sensu em Administração Industrial – Escola Politécnica, realizado no período de setembro de 1993 a agosto de 1995 – 432 horas.

- Pós-Graduação lato sensu em MBA – Comércio Exterior – Perícia Aduaneira – UNIP, realizado no período de fevereiro de 2004 a janeiro de 2009 – 380 horas.

- Pós-Graduação lato sensu em Perícias de Engenharia e Avaliações – FAAP, realizado no período de 28/04/2003 a 03/02/2005 – 403,2 horas.

Apresentou cópia dos certificados e históricos escolares (fls. 03 a 10), e foi confirmada a autenticidade dos certificados (fls. 12 a 16).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química - CEEQ para análise do requerido pelo interessado (fls. 18/19).

Apresenta-se à fl. 20 Informação de assistente técnica do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Através da Decisão CEEQ/SP nº 59/2020, a Câmara Especializada de Engenharia Química decidiu em 24/09/2020: "Pelo deferimento da anotação do curso de Pós-Graduação lato sensu em Química Têxtil no prontuário do Eng. Electric. (sic)* José Antonio Bauab Filho, sem acréscimo de atribuições. Que o processo seja encaminhado às Câmaras Especializadas competentes para análise da anotação dos demais cursos".

* O profissional é Engenheiro Têxtil (ver fl. 23).

A UGI efetivou a decisão da CEEQ e encaminhou o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE "para análise do assunto requerido pelo profissional" (fls. 24/25).

Parecer:

Considerando o artigo 46 - alínea "d" da Lei nº 5.194/66; considerando os artigos 45 (inciso II) e 48 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA; considerando o artigo 7º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA; considerando a documentação apresentada; e considerando que o curso de Pós-Graduação lato sensu em Engenharia Clínica é pertinente à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica,

Voto:

No âmbito desta Câmara Especializada, voto pelo deferimento da anotação do Curso de Pós-Graduação lato sensu em Engenharia Clínica, sem acréscimo de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 18/06/2021

VI - PROCESSOS DE ORDEM SF

VI . I - APURAÇÃO DE DENÚNCIA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 18/06/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

50	SF-2278/2020	RÁDIO E TELEVISÃO DIÁRIO DE MOGI LTDA.
	Relator	CARLOS SEEGER

Proposta

Este processo teve início com uma denúncia anônima em 07/07/2020 ante a empresa em foco, na qual o denunciante aponta a empresa como proprietária de uma torre de antena com altura de 30 metros destinada a operar como estação retransmissora de televisão digital, que pode ser fonte de riscos por irradiação e para tanto encaminha a este conselho, dois questionamentos objetivos, quais sejam: 1) Esta torre está regular perante o CREA? e 2) idem, perante a Prefeitura?;

Preliminarmente, vale destacar que a atribuição deste conselho é julgar apenas sobre a parte da denúncia dirigida a ele (CREA), sem abordar a regularidade perante a Prefeitura local também questionada, sobretudo porque o teor da referida denúncia já foi também comunicada à Prefeitura local pela inspetoria local, e que consiste na instituição que deverá conduzir resposta ao solicitante, conforme sua política de atendimento ao cidadão.

Em 21/07/2020 a fiscalização local emitiu memorando (Fl. 37) onde consigna ter realizado as seguintes providências: a) diligenciou equipa à Prefeitura local onde não constatou qualquer registro de ART ou aprovação de projeto, construção e instalação da referida antena no local; b) Não identificou qualquer ART vinculada à referida antena; c) a antena encontrava-se instalada e operante c) a proprietária, qual seja a empresa em foco deste relato, possui registro inativo perante este conselho desde 30/06/2011; d) encaminhou ofício à empresa em foco (Fl 36), solicitando envio das ART's pertinentes às diversas modalidades da engenharia então envolvidas no empreendimento denunciado, instando a empresa a se pronunciar sobre estes temas;

Em 17/08/2020 a empresa em foco enviou sua posição por email, de forma muito sucinta num único parágrafo, no qual alega enviar cópias das ART's referentes às manutenções da antena instalada. No entanto, o que se depreende da documentação enviada na verdade, é que se trata de cópia de um ofício dirigido ao Ministério das Comunicações em Brasília – DF., em 08/08/2016, onde a empresa manifesta interesse na obtenção de autorização para executar serviço ancilar de radiodifusão. Para tanto anexou naquele ofício, os formulários então dirigidos ao órgão, além de memórias de cálculos, projeto, declarações exigidas pelo órgão e uma ART que consta como atividade técnica a "Elaboração de Projeto Técnico de Estação Retransmissora de Televisão Digital", tendo como contratada e empresa Perfil Consultoria e Projetos de Radiodifusão Ltda., consignando como responsável técnica a engenheira Maria Rita Vieira Adami. Ressalta-se que tanto esta empresa quanto esta profissional encontram-se regulares perante este conselho. São os fatos

Considerandos:

Considerando que a empresa em foco não apresentou documento que comprove a resposta e/ou autorização do Ministério das Comunicações, para a operação de atividade de radiodifusão pleiteada;

Considerando que a empresa em foco não apresentou qualquer documento que comprove a permissão de concessão e operação das atividades de radiodifusão junto à Anatel - Agência Nacional de Telecomunicações;

Considerando que a empresa em foco não apresentou qualquer documento que comprove alvará para construção, instalação e operação da atividade de radiodifusão para a prefeitura local. Tal ausência foi inclusive reiterada pela prefeitura local após diligenciamento da fiscalização local;

Considerando que a empresa entregou a ART indicando o profissional responsável apenas ao pleito de autorização para operação, sem, contudo, evidenciar o deferimento esperado;

Considerando que não cabe a este conselho realizar juízo de valor sobre cálculos e dimensionamentos de nível de exposição à campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, distâncias de segurança de fonte emissoras, estabilidade estrutural, estabilidade de fundações e similares. Ressalta-se que cabe a este conselho identificar a participação dos profissionais adequadamente capacitados para todas estas disciplinas aplicáveis;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 18/06/2021

Considerando que a empresa não apresentou e nem este conselho detectou, qualquer ART para as atividades demandadas no empreendimento, para além do risco de irradiação, com emissão de ART de instalações elétricas e eletrônicas, mas incluindo também os sistemas estrutural, SPDA, fundações, controle de radiação/ laudo radiométrico e manutenções dos sistemas. Valendo lembrar que este conselho pressupõe apresentar responsáveis para as fases de projeto, execução e manutenção do empreendimento, o que por óbvio não ocorreu;

Com este cenário, pode-se depreender juízo para o voto que segue:

Voto:

Julgar procedente a denúncia, já que resta caracterizado que o empreendimento está irregular.

Em consequência deste ato, recomenda esta câmara os seguintes procedimentos:

Que a fiscalização notifique a empresa para que se registre neste conselho, visto que realiza atividade de retransmissão de rádio e televisão, disciplina pertencente aquelas que são realizadas pelos profissionais inscritos neste conselho;

Que a fiscalização notifique a empresa para que regularize o empreendimento junto a este conselho, apresentando os responsáveis técnicos nas disciplinas de engenharia civil (fundações e edificação); engenharia mecânica (torre de estrutura metálica); engenharia elétrica (instalações elétricas e sistema de radiodifusão com avaliação de impacto ao ambiente) sem prejuízo de demais atividades que possam envolver outros profissionais deste conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 18/06/2021

VI . II - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 18/06/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

51	SF-1813/2018	VICTOR RODRIGUES DE BRITO NEVES
	Relator	MIGUEL APARECIDO DE ASSIS

Proposta

O presente processo trata da apuração de irregularidades tendo em vista denúncia feita pelo serviço Denúncia On-line do CREASP.

Em fls. 02 temos a seguinte denúncia anônima: "Obra está trabalhando com elevador cremalheira fora das Normas, não tem ART ativa para operação e manutenção do equipamento", Endereço Av. Michihisa Murata, nº 100 – Jardim Maristela – São Paulo.

Em fls. 03 e 04 temos divulgação da obra da prefeitura de São Paulo para o Hospital Municipal da Brasilândia.

Em fls. 05 a 08 constam mensagens eletrônicas entre a Supervisora da ENGEFORM e a Fiscalização do CREA-SP, tratando sobre o Relatório de Fiscalização e ART's solicitadas pela fiscalização

Em fl. 09 temos cópia da ART n. 28027230172833506 (retificadora) do Engenheiro Eletricista- Eletrotécnica Victor Rodrigues de Brito Neves, inicial por equipe-vinculada à ART n. 92221220160281598. Consta na ART do Engenheiro Eletricista- Eletrotécnica Victor Rodrigues de Brito Neves: Atividade técnica – Coordenação – Projeto Executivo – Edificação – 44728,37 – metro quadrado e Elaboração – Projeto Executivo – de Instalações Elétricas – 5300,00 – quilovolt-ampere. Consta no campo "Observações": "Desenvolvimento e coordenação dos Proj. Exec. de Terraplenagem; Fundações; Est. de concreto e metálica; Impermeabilização; Acústica; Inst. Elétricas; Calculo Luminotécnico; alimentadores para equip. de ar-condicionado, geração de energia; iluminação de emergência, subestação transformadora; Telefonia, lógica e som; Superv. e Automação Predial; Detecção de alarme contra incêndio; Chamada de enfermeira; Circuito fechado de TV; Controle de Acesso e Controle de Senhas; SPDA; Relógios sincronizados; Ar Condicionado; Instalações Hidrossanitárias: esgoto, águas pluviais, Água Fria, Sistemas de Água Quente central coletivo, Gases medicinais, ar comprimido, combate a incêndio por sprinkers, gás combustível; Memoriais descritivos; Memorial de Cálculo; Quantificação de Serviços e Lista de materiais; Aprovação legais; Coordenação e Compatibilização de todos os projetos das diversas disciplinas".

Em fl. 11 temos o "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP, onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA - ELETROTÉCNICA, desde 07.06.2010, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA.

Consta em fls. 15 a 20 o relatório de denúncia dos agentes fiscais e despacho do Chefe da UGI/Norte com envio do processo à CEEE, para análise e manifestação quanto ao eventual exercício de atividades estranhas às atribuições por parte do profissional em epígrafe.

Parecer:

Considerando a Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 18/06/2021

Agrônomo, e da outras providências: que destacamos abaixo:

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;

f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

Considerando a Resolução 1008 de 09 de dezembro de 2004 que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, e da outras providências: da qual destacamos abaixo:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções.

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização;

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Art. 40. Nenhuma penalidade será aplicada ou mantida sem que tenha sido assegurado ao autuado pleno direito de defesa.

Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.

§ 1º Em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo.

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente.

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;

II – ART de coautoria, que indica que uma atividade técnica caracterizada como intelectual, objeto de contrato único, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional de mesma competência;

III – ART de corresponsabilidade, que indica que uma atividade técnica caracterizada como executiva,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 18/06/2021

objeto de contrato único, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional de mesma competência;
e

IV – ART de equipe, que indica que diversas atividades complementares, objetos de contrato único, são desenvolvidas em conjunto por mais de um profissional com competências diferenciadas.

Art. 12. Para efeito desta resolução, todas as ARTs referentes a determinado empreendimento, registradas pelos profissionais em função de execução de outras atividades técnicas citadas no contrato inicial, aditivo contratual, substituição de responsável técnico ou contratação ou subcontratação de outros serviços, devem ser vinculadas à ART inicialmente registrada, com o objetivo de identificar a rede de responsabilidades técnicas da obra ou serviço.

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

Considerando a RESOLUÇÃO N.º 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973, que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos;

Art. 1.º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

04 - Assistência, assessoria e consultoria;

05 - Direção de obra e serviço técnico;

06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

07 - Desempenho de cargo e função técnica;

08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

09 - Elaboração de orçamento;

10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

11 - Execução de obra e serviço técnico;

12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

13 - Produção técnica e especializada;

14 - Condução de trabalho técnico;

15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

18 - Execução de desenho técnico.

Art. 8.º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1.º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9.º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1.º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos

Considerando a ART n. 28027230172833506 (retificadora) do Engenheiro Eletricista- Eletrotécnica Victor Rodrigues de Brito Neves, inicial por equipe-vinculada à ART N.º 92221220160281598, de Atividade técnica – Coordenação – Projeto Executivo – Edificação – 44728,37 – metro quadrado e Elaboração – Projeto Executivo – de Instalações Elétricas – 5300,00 – quilovolt-ampere.

Considerando que a ART n.º 28027230172833506 (retificadora) do Engenheiro Eletricista- Eletrotécnica Victor Rodrigues de Brito Neves é por equipe-vinculada à ART n.º 92221220160281598.

Considerando que não consta no processo cópia ou informações do responsável técnico da ART n.º



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 18/06/2021

92221220160281598, a qual está vinculada a ART do interessado.

Voto:

Pelo que foi exposto, baseado nos artigos 8º e 9º da Resolução n.º 218/73 do CONFEA (Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.), e baseado no artigo 11º da Resolução n.º 1025 do CONFEA (Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma: IV – ART de equipe, que indica que diversas atividades complementares, objetos de contrato único, são desenvolvidas em conjunto por mais de um profissional com competências diferenciadas.);

Voto para o processo retorne a UGI e nele seja anexado cópia da ART de n.º 92221220160281598, a qual está vinculada a ART do interessado e, caso as atividades técnicas da ART n.º 28027230172833506, do interessado, que não estejam dentro das suas atribuições, estejam dentro das atribuições do responsável da ART n.º 92221220160281598, este processo seja encerrado e arquivado.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

52**SF-3007/2020** KLEBER DOS SANTOS REIS.**Relator** CARLOS FERREIRA DA SILVA SEEGER.**Proposta**

Este processo teve início com a autuação por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 da empresa em foco, em 08/10/2020, formalizada pelo AI 761/2020, após orientação e notificação preliminar. Tal empresa foi constituída quase um ano antes, ou seja, em 13/11/2019 com o propósito de realizar entre outras atividades, também os “serviços de engenharia”, conforme amplamente apurado pela fiscalização deste conselho na receita federal, junta comercial e material publicitário da empresa em foco.

Instada a se manifestar, a empresa em foco não pagou a multa e nem regularizou a situação (inscrevendo-se neste conselho), mas apresentou defesa (fl. 15) pleiteando “suspensão” da multa por falta de recursos financeiros, haja vista que a empresa não demonstrara faturamento até o mês 07/2020, conforme declaração do Simples Nacional (fl. 16). Não obstante, alegou no mesmo ofício, que tomaria a providencia de “dar baixa” na empresa como entidade jurídica constituída, fazendo entender que a autuação não teria sentido, fato este que não ocorreu até o presente momento, considerando consulta aos mesmos órgãos envolvidos, quais sejam receita federal e junta comercial.

Considerandos:

Considerando que a empresa continua ativa e atuante no mercado, pelos indicadores jurídicos de consulta pública;

Considerando que baixo faturamento ou nenhum faturamento não isenta empresa de sua obrigação fiscal de regularidade fiscal e jurídica na qual se insere por direito;

Considerando que o compromisso firmado em ofício, para encerramento de atividade jurídica não se constatou;

Considerando que esta câmara foi instada a se pronunciar acerca da manutenção ou não do Auto de Infração ante a empresa em foco;

Com este cenário, pode-se depreender juízo para o voto que segue, no sentido de deferir o ato deste conselho, qual seja:

Voto:

Pela Manutenção do Auto de Infração em foco.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 18/06/2021

VI. III - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTONº de
Ordem **Processo/Interessado**

53	SF-1729/2019 JOÃO RIBEIRO POEREIRA MOCOCA - ME.
Relator	CARLOS FERREIRA DA SILVA SEEGER.

Proposta

Este processo teve início com a notificação à empresa em tela em 03/06/2019 para pronunciar-se sobre a apresentação de responsável técnico perante este conselho, tendo em vista a permanência da figuração de responsável de nível técnico neste posto, já que após a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, o interessado efetivou a migração de conselhos por sua livre vontade.

Instada a manifestar-se no tema, a empresa encaminhou ofício, mesmo que além do prazo solicitado por este conselho, relatando sua migração de registro para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT., o que se constatou conforme certidão emitida em 19/09/2019 (fl.13), o que corrobora o consequente cancelamento automático da referida inscrição neste conselho.

Este conselho diligenciou fiscalização à referida empresa para apurar as atividades e sua abrangência com vistas a detectar possíveis relações com as atividades reservadas a este conselho, conforme despacho (fl 12), o qual foi atendido conforme se constata, onde se encontram anotadas a realização das mesmas atividades do período no qual a empresa se encontrava registrada neste conselho, quais sejam: automatização de portões eletrônicos, instalação e manutenção de antenas parabólicas, alarmes, CTFV e câmeras; instalação e manutenção elétrica; reparação e manutenção de equipamentos de comunicação. Considerandos:

Considerando que durante o período no qual a empresa ficou registrada neste conselho, o responsável técnico era o mesmo e, portanto, perfeitamente suficiente às atividades empreendidas sob a ótica deste conselho;

Considerando que as atividades executadas pela interessada se mantiveram as mesmas e, portanto trata-se de enorme incongruência alegar ausência de responsável técnico, tendo em vista que nada mudou, exceto a migração entre Conselhos;

Considerando que este conselho por meio de sua fiscalização não conseguiu demonstrar a realização de atividades outras que demandassem a presença de profissional de nível superior;

Considerando que este processo consta do encaminhamento a CEEE para pronunciar-se acerca do julgamento do AI n. 517250/2019, então recomendo com base nos fatos e considerações, reconhecermos a improcedência do referido Auto de Infração, por carregar consigo e incongruência de alegar a insuficiência de Responsável Técnico, pós CFT, quando o mesmo era suficiente quando no período pré CFT, sendo que nenhum outro distúrbio houve neste íterim, exceto um hiato de datas de pronunciamento sobre o cenário, sendo este contudo desnecessário, pois já era do conhecimento deste conselho a condição de exclusão do interessado neste conselho.

Com este cenário, pode-se depreender juízo para o voto que segue:

Voto:

Pelo cancelamento do Auto de Infração n. 517250/2019



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 18/06/2021**VI . IV - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

54	SF-378/2020 <i>COMPANY MONITORAMENTO OURINHOS EIRELI.</i>
Relator	ÁLVARO MARTINS.

Proposta

Trata o presente processo de autuação da empresa Company Monitoramento Ourinhos Eireli por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Em 15/07/2019 e 02/12/2019 a interessada foi comunicada que a anotação de responsabilidade técnica entre o Técnico (anotado como responsável técnico perante esse regional) e essa empresa foi cancelada em 20/12/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e foi notificada para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado de nível superior para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fls. 02/04).

Apresenta-se às fls. 05/06 Ficha Cadastral Simplificada da interessada, extraída do site da JUCESP.

Apresenta-se à fl. 07 o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ, extraído do site da Receita Federal.

Apresenta-se à fl. 08 o Relatório de Empresa N° 185/2020 – OS3535/2020, datado de 16/03/2019, no qual consta que a interessada tem como principais atividades: “Instalação e manutenção de equipamentos de segurança patrimonial; instalação e manutenção de equipamentos de portaria eletrônica; monitoramento de sistemas de segurança eletrônico”.

Através do Auto de Infração Número: 217 / 2020 - OS 3535/2020, datado de 17/06/2020, a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, com multa no valor de R\$ 7.039,00. Consta no referido auto que a interessada “apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de Instalação e Manutenção Elétrica (equipamentos de segurança patrimonial, porteiros eletrônicos e afins), sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico” (fls. 09/11).

Considerando a ausência de defesa, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do Auto de Infração Número: 217 / 2020 - OS 3535/2020, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução 1008/04 do CONFEA (fl. 13).

Apresenta-se às fls. 14/15 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo N° 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 45 e 46 (alínea “a”) da Lei nº 5.194/66; considerando a Resolução 1.008/04 do CONFEA, com destaque para os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20; e considerando os dados apresentados pela fiscalização,

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração Número: 217 / 2020 - OS 3535/2020.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 18/06/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

55	SF-3344/2020 NEIDE APARECIDA FÉLIX DE OLIVEIRA - ME.
Relator	CARLOS FERREIRA DA SILVA SEEGER.

Proposta

Este processo teve início com a notificação à empresa em tela em 02/01/2020 para pronunciar-se sobre a apresentação de responsável técnico perante este conselho, tendo em vista a empresa deixou de ter o responsável técnico até então cadastrado como válido, após a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT. Com a falta de resposta, este conselho então lavrou o auto de infração em foco na data de 26/10/2020.

A defesa então veio em 06/11/2020, onde a empresa se manifesta no tema, por meio de seus advogados representados, e que mesmo que além do prazo solicitado por este conselho, relata considerar que a atividade não é exclusiva e nem privativa deste conselho, a saber a realização de “manutenção e reparação de máquinas e ferramentas elétricas” além de outras comercializações.

Considerandos:

Considerando que durante o período no qual a empresa ficou registrada neste conselho, o responsável técnico era de nível técnico, mas foi excluído do nosso sistema após a criação do CFT - Conselho Federal dos Técnicos Industriais, e, portanto, perfeitamente suficiente às atividades empreendidas sob a ótica deste conselho;

Considerando que as atividades executadas pela interessada se mantiveram as mesmas e, portanto trata-se de enorme incongruência alegar ausência de responsável técnico, ou mesmo, partir para embate jurídico, sob argumento de exclusivo e privativo conselho a possuir profissional para tanto;

Considerando que este conselho por meio de sua fiscalização não conseguiu demonstrar a realização de atividades outras que demandassem a presença de profissional de nível superior;

Considerando que este processo consta do encaminhamento a CEEE para pronunciar-se acerca do julgamento do Auto de Infração em tela, então recomendo com base nos fatos e considerações, reconhecermos a improcedência do referido Auto de Infração, por carregar consigo e incongruência de alegar a insuficiência de Responsável Técnico, pós CFT, quando o mesmo era suficiente quando no período pré CFT, sendo que nenhum outro distúrbio houve neste íterim, exceto um hiato de datas de pronunciamento sobre o cenário, sendo este contudo desnecessário, pois já era do conhecimento deste conselho a condição de exclusão do interessado neste conselho.

Com este cenário, pode-se depreender juízo para o voto que segue:

Voto:

Pelo cancelamento do Auto de Infração em foco.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 18/06/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

56	SF-3355/2020 MN COMÉRCIO E ILUMINAÇÃO EIRELI.
Relator	CARLOS FERREIRA DA SILVA SEEGER.

Proposta

Este processo teve início com a notificação da empresa em foco em 08/08/2018 para apresentar o responsável técnico por suas atividades, motivado pela baixa do RT até então registrado neste conselho, alegando término de contrato.

Após longo período sem manifestação, a empresa acabou por ser autuada em 03/11/2020 (pelo AI em tela) tendo em vista que após fiscalização, este conselho constatou haver a continuidade das mesmas atividades, quais sejam: fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação.

A primeira manifestação da empresa veio por defesa então em 20/11/2020 (fl. 38) na qual, de forma muito sucinta alega não estar mais atuando como indústria e se compromete a alterar a atividade da empresa, para consignar esta condição nos órgãos pertinentes, pleiteando com isto o cancelamento do auto em epígrafe além da baixa de registro neste conselho.

Considerandos:

Considerando que a empresa continua ativa e atuante no mercado, pelos indicadores jurídicos de consulta pública, realizados na data deste relato;

Considerando que as alterações prometidas não se consignaram em consultas públicas aos mesmos órgãos públicos pertinentes, conforme cenário na data deste relato;

Considerando que esta câmara foi instada a se pronunciar acerca do pedido de cancelamento do Auto de Infração solicitado pela empresa em foco;

Com este cenário, pode-se depreender juízo para o voto que segue, no sentido de deferir o ato deste conselho, qual seja:

Voto:

Pela Manutenção do Auto de Infração em foco, indeferindo o pleito da empresa.